



COMENTÁRIO E SUGESTÕES RECEBIDAS SOBRE AS RANP 49 E 51/2016

CONSULTA PÚBLICA Nº 18/2017 (de 14/07/2017 a 02/08/2017)

Obter subsídios e informações adicionais sobre a minuta de Resolução que altera as Resoluções ANP nos. 49 e 51, ambas de 30 de novembro de 2016, que regulam, respectivamente, os requisitos mínimos para o exercício da atividade de revenda e de distribuição de GLP.

IDENTIFICAÇÃO	RESOLUÇÃO COMENTADA	ARTIGO COMENTADO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
SINDIGÁS	***	COMENTÁRIO		<p>INTRODUÇÃO SINDIGÁS:</p> <p>Inicialmente parabenizamos a ilustre agência pelo grande trabalho desenvolvido para revisão do novo marco regulatório introduzido pelas Resoluções 49 e 51 de 2016, principalmente a partir da internalização do conceito de desburocratização a partir de 2017.</p> <p>Nesse sentido, cumpre destacar, como brilhantemente exposto pelo economista José Tavares¹ (anexo I), que na teoria da regulação econômica, o que presta qualidade e efetividade a um marco regulador depende de clareza, coerência conceitual, e simplicidade com que as normas são enunciadas.</p>

¹ José Tavares de Araujo Jr, abril de 2017: A Regulação do Setor de GLP no Brasil: 2003 – 2016

IDENTIFICAÇÃO	RESOLUÇÃO COMENTADA	ARTIGO COMENTADO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
				<p>Saudamos a ANP mais uma vez pela realização do Workshop em 19/04/2017, que reuniu o setor para discutir o marco regulatório do GLP, visto as medidas burocráticas, inócuas e ineficientes, advindas de resoluções forjadas em contexto econômico e político diversos.</p> <p>Cumpramos ressaltar que no citado workshop a ANP acabou apenas apresentando suas intenções de revisão sobre alguns pontos, contudo sem criar um ambiente para tratamento de tantos outros temas que os diversos representantes da Sociedade apontavam como igualmente relevantes ao bom funcionamento do mercado de GLP.</p> <p>Assim, apesar de reconhecer o esforço hercúleo da renomada agência em desburocratizar e simplificar as normas de distribuição e revenda, tentando minimizar a insegurança jurídica sofrida, pontos importantes persistem para discussão e melhor coerência e aplicabilidade da norma.</p> <p>Por isso, mesmo reconhecendo os esforços advindos após a nova gestão da agência em 2017, diversas inseguranças jurídicas já estavam instauradas e acabaram sendo reforçadas pelos extensos debates e diversas indeterminações das obrigações constantes nas resoluções, que foram, mesmo que indevidamente, dadas como suspensas, e acabaram resultando na presente consulta pública.</p> <p>Ocorre que todo o debate que precedeu o ato,</p>

IDENTIFICAÇÃO	RESOLUÇÃO COMENTADA	ARTIGO COMENTADO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
				<p>acabou criando uma natural e prudente “inércia”, onde todas as atividades de cumprimento ficaram suspensas para melhor compreensão da norma e apropriado atendimento a cada uma das exigências de implementação.</p> <p>Deste modo é equivocado imaginar que os agentes regulados estivessem desde a publicação da R.ANP 49/16 conseguindo cumprir com os prazos, quando a grande maioria dos aspectos das normas restavam incompreendidos, havendo ainda conhecimento geral do compromisso da ANP em revisar parte significativa da norma, principalmente após o Workshop ANP realizado 19/04/2017 – Marco Regulatório do GLP: Resoluções ANP 49 e 51/2016.</p> <p>Importante consignar que todos os prazos de transitoriedade constantes na primeira norma devem ser novamente contados a partir da publicação dos novos textos. Julgamos como inaceitável encolher prazos ou contar os mesmos a partir da data de publicação das normas hoje, após dramática revisão, as quais tiveram seu valor contestado por todos os envolvidos inclusive a ANP.</p> <p>Como é de se esperar, somente após a publicação do texto completo, sem divergências interpretativas é que o setor poderá se adequar para melhor atendimento à norma.</p> <p>Portanto, imperioso registrar que toda a burocracia sem fundamentação mantém o setor em um cenário de</p>

IDENTIFICAÇÃO	RESOLUÇÃO COMENTADA	ARTIGO COMENTADO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
				<p>completa insegurança jurídica, regulatória e econômica.</p> <p>Relevante pontuar que a revisão das resoluções não deve estar adstrita aos aspectos delimitados pela minuta, visto que as resoluções como um todo formam o novo marco regulatório para os setores de distribuição e revenda, um sistema que não pode ser recortado.</p> <p>Visto isto, o Sindigás além de comentar alguns pontos expressos na minuta da CP 18/2017, abrirá outros pontos de discussão referentes a temas específicos constantes nas resoluções consolidadas que foram disponibilizadas para consulta.</p> <p>Insta consignar que, conforme reunião havida dia 20 de julho de 2017 na sede da ANP, com o Diretor Geral da agência, Sr. Décio Oddone, diversos temas da CP 18/17 foram levantados, restando autorizado e registrado o compromisso do Sindigás em fazer constar no formulário da consulta pública todos os temas de interesse relevante ao setor e à sociedade.</p> <p>Assim, com a oportunidade aberta pela ANP na CP 18/17 não ficaremos restritos a discussão de textos esparsos em uma minuta. Até porque uma Consulta Pública não é aberta para mera interpretação gramatical pela sociedade, mas deve abranger toda uma lógica dentro da sistemática de uma norma, para que não haja, ou se mitiguem, incompatibilidades e incoerências.</p> <p>Em verdade a CP ANP 18/17, apresenta os</p>

IDENTIFICAÇÃO	RESOLUÇÃO COMENTADA	ARTIGO COMENTADO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
				<p>posicionamentos pacificados internamente na agencia para reformulação das resoluções de Distribuição e Revenda de GLP, abrindo oportunidade para que o setor regulado e a sociedade apresentem suas manifestações e contribuições sobre as normas como um todo, e seria inaceitável imaginar que a ANP pretenda manter debate estreito sobre o que a equipe interna da ANP pacificou, excluindo do rito público os debates que não gostaria de enfrentar, responder e reagir, seja positiva ou negativamente, sem sustentação técnica e economicamente de suas posições.</p> <p>Ademais a própria agencia nos arts. 41, XV e 44, II da Resolução 49/16 mantiveram textos que pelo conceito deveriam ser adequados, por tratar de “Central de GLP cadastrada”, sobre “quadro de aviso a ser afixado na parede ou na grade de Central de GLP, e ainda menção aos “fluxos logísticos requeridos pelo art. 7º”.</p> <p>Por todo exposto, o Sindigás se valerá desta Consulta Pública, como instrumento para o exercício da democracia e manifestação do Estado Democrático de Direito, debatendo temas das R.ANP 49 e 51 de 2016 que em conjunto ou isoladamente ainda ensejam inseguranças jurídicas, regulatórias e econômicas a todo um setor, prejudicando e impactando o bom funcionamento do mercado, impedindo atração de capital privado e por fim, podendo afetar o abastecimento nacional inclusive. Esperamos que todos os pontos apresentados pelo Sindigás recebam da ANP o tratamento adequado e tenham sua revisão comentada e sustentada pela brilhante</p>

IDENTIFICAÇÃO	RESOLUÇÃO COMENTADA	ARTIGO COMENTADO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
				equipe da agencia.
SINDIGÁS	RANP 49/2016	<p>Art. 2º Para os fins desta Resolução, ficam estabelecidas as seguintes definições: (...) VIII - Estabelecimento de distribuição de GLP: estabelecimento matriz ou filial em que exista instalação de armazenamento e de distribuição de GLP, com ou sem instalações para envasamento de recipientes transportáveis de GLP; ou depósito de recipientes transportáveis de GLP, cheios ou vazios</p>	<p>(...) VIII - Estabelecimento de distribuição de GLP: estabelecimento matriz ou filial em que exista instalação de armazenamento e/ou de distribuição de GLP, com ou sem instalações para envasamento de recipientes transportáveis de GLP; ou depósito de recipientes de GLP, cheios ou vazios.</p>	<p>O conceito estabelecido no artigo 2º, inciso VIII, deve atender a realidade visto que os estabelecimentos de distribuição podem ser destinados somente a armazenamento, ou distribuição, ou ter ambas as atividades.</p> <p>Diante do exposto, solicitamos a adequação do texto com a substituição da conjunção “e” por “e/ou”.</p>
SINDIGÁS	RANP 49/2016	<p>Art. 2º. Para os fins desta Resolução, ficam estabelecidas as seguintes definições: (...) V. Depósito de recipientes transportáveis de GLP: estabelecimento matriz ou filial do distribuidor de GLP destinado, exclusivamente, ao armazenamento de</p>	<p>(...) V - Depósito de recipientes de GLP: estabelecimento matriz ou filial do distribuidor de GLP destinado ao armazenamento de recipientes de GLP cheios, parcialmente utilizados e/ou vazios, de qualquer capacidade e/ou recipientes estacionários.</p>	<p>Os conceitos estabelecidos no artigo 2º, inciso V, devem atender a realidade, visto que os estabelecimentos de depósito são destinados ao armazenamento de recipientes transportáveis, bem como de recipientes estacionários, além da possibilidade de pernoite de veículo auto tanques.</p> <p>Diante do exposto, solicitamos a adequação do texto com a exclusão do termo transportáveis e inclusão do termo “e/ou recipientes estacionários”.</p>

IDENTIFICAÇÃO	RESOLUÇÃO COMENTADA	ARTIGO COMENTADO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
		recipientes transportáveis de GLP cheios, parcialmente utilizados e/ou vazios, de qualquer capacidade		
CONSIGAZ DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.	RANP 49/2016	Art. 8º, §2º	O requerente deverá comprovar, mediante cópia da certidão do registro de imóveis, a propriedade do terreno referente a pelo menos uma instalação em nome próprio ou em pessoa jurídica do mesmo grupo econômico, nos termos do art. 11, inciso VI, sendo que nos casos de concessão de áreas públicas ou de doação condicionada de terrenos realizada por órgãos da administração pública municipal, estadual ou federal poderá ser apresentado contrato de arrendamento ou de doação específico, conforme Resolução ANP nº 42, de 18 de agosto de 2011, ou outra que venha a substituí-la.	A atual redação não deixa claro se a propriedade deve ser exclusivamente direta do Requerente ou se é permitida que seja de outra pessoa jurídica pertencente ao mesmo grupo econômico, deste modo, a alteração visa tornar clara a permissão da propriedade ser de outra pessoa jurídica pertencente ao mesmo grupo. Vale ressaltar que tornar expressa referida permissão em nada prejudica o objetivo da norma, mas sim torna a redação mais clara e proporcional, conforme é o objetivo das alterações propostas na presente consulta pública. Caso houvesse a necessidade de comprovação da propriedade direta do Requerente, se verificaria uma obrigação desproporcional, uma vez que sendo a propriedade de pessoa jurídica do mesmo grupo econômico o imóvel se submete à mesma gestão atingindo o objetivo da norma em comento.
Ministério da Fazenda / Secretaria de Acompanhamento Econômico	RANP 49/2016	Art. 8º, §2º	-	Recomenda a reavaliação do parágrafo 2º do art. 8º da Resolução nº 49/2016, que exige prévia comprovação de propriedade de terreno para fins de obtenção da autorização para o exercício da atividade de distribuição de GLP (Parecer Analítico sobre Regras Regulatórias nº 217/COGEN/SEAE/MF).
CONSIGAZ DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.	RANP 49/2016	Art. 11, VI	VI - comprovação de propriedade de pelo menos 1 (uma) instalação de armazenamento e de distribuição de GLP em nome próprio ou em pessoa jurídica do mesmo grupo econômico, ou de fração ideal em base compartilhada, que atenda aos requisitos de	A atual redação não deixa claro se a propriedade deve ser exclusivamente direta do Requerente ou se é permitida que seja de outra pessoa jurídica pertencente ao mesmo grupo econômico, deste modo, a alteração visa tornar clara a permissão da propriedade ser de outra pessoa jurídica pertencente ao mesmo grupo.

IDENTIFICAÇÃO	RESOLUÇÃO COMENTADA	ARTIGO COMENTADO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
			<p>obtenção da Autorização de Operação (AO), conforme Resolução ANP nº 42, de 18 de agosto de 2011, ou outra que venha a substituí-la, a qual será outorgada conjuntamente com a autorização para o exercício da atividade de distribuição de GLP da pessoa jurídica (AEA), com capacidade total mínima de armazenagem de 120 (cento e vinte) metros cúbicos caso pretenda distribuir GLP envasado e a granel, e de 60 (sessenta) metros cúbicos caso pretenda distribuir somente GLP a granel.</p>	<p>Vale ressaltar que tornar expressa referida permissão em nada prejudica o objetivo da norma, mas sim torna a redação mais clara e proporcional, conforme é o objetivo das alterações propostas na presente consulta pública.</p> <p>Caso houvesse a necessidade de comprovação da propriedade direta do Requerente, se verificaria uma obrigação desproporcional, uma vez que sendo a propriedade de pessoa jurídica do mesmo grupo econômico o imóvel se submete à mesma gestão atingindo o objetivo da norma em comento.</p>
SINDIGÁS	RANP 49/2016	<p>Art. 11. A outorga da autorização dependerá da apresentação, pela pessoa jurídica interessada, de:</p> <p>(...)</p> <p>V - Certidão Simplificada da Junta Comercial atualizada, da qual constem as últimas alterações sociais arquivadas e o capital social integralizado de, no mínimo, R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) caso pretenda distribuir GLP envasado e a granel, e de, no mínimo, R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) caso</p>	<p>V - Certidão Simplificada da Junta Comercial atualizada, da qual conste o capital social integralizado de, no mínimo, R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) caso pretenda distribuir GLP envasado e a granel, e de, no mínimo, R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais) caso pretenda distribuir somente GLP a granel;</p>	<p>Em informações prestadas por associadas ao Sindigás, restou absolutamente claro que os valores para implementação de uma instalação para operação como Distribuidor à Granel, incluindo-se Terreno, Construções, Veículos, Recipientes recarregáveis ou tanques estacionários supera em muito o valor de R\$ 12.000.000,00, e no caso de implementação de uma base simples de engarrafamento para operação na atividade de Distribuição de GLP envasado, considerando terreno, equipamentos, sistemas de combate ao incêndio, e universo de botijões para fazer frente aos volumes pretendidos começam com valores muito superiores a R\$ 30.000.000,00. Assim, entendemos que os valores de R\$ 1 milhão e R\$ 2 milhões, para empresas Distribuidoras que atuam nas atividades de Granel ou envasado, respectivamente, estão bem aquém das necessidades reais, adicionando-se ainda valores do capital social que cumprem</p>

IDENTIFICAÇÃO	RESOLUÇÃO COMENTADA	ARTIGO COMENTADO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
		pretenda distribuir somente GLP a granel; e		<p>papel que vão além da definição do patrimônio integralizado.</p> <p>Com efeito, conforme leciona o professor Waldirio Bulgarelli, uma das três funções básicas do capital social é: garantia, que se revela na obrigação legal imposta de que o valor real dos bens e direitos que integram o patrimônio ativo da companhia supere o total das dívidas e obrigações que o gravam, em quantia ao menos igual à que é expressa pelo capital.</p> <p><i>"O capital social, o qual consta do contrato ou estatuto, é a cifra correspondente ao valor dos bens que os sócios transferiram ou se obrigaram a transferir à sociedade. Os sócios, ao subscreverem suas cotas, comprometeram-se a integralizá-las, transferindo à sociedade dinheiro ou bens que lhes correspondam.</i></p> <p><i>Esses bens, em face do princípio da realidade do capital, devem representar efetivamente os valores declarados. Em caso de superavaliação, qualquer credor prejudicado poderá acionar os sócios pessoalmente, a fim de obter a respectiva suplementação de valor."</i> (BORBA, José Edwaldo Tavares, <i>Direito Societário</i> - 14ª Ed. - São Paulo: Atlas, 2015, p. 71).</p> <p>O capital social mínimo estabelecido revela-se compatível com a atividade de abastecimento, considerada</p>

IDENTIFICAÇÃO	RESOLUÇÃO COMENTADA	ARTIGO COMENTADO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
				<p>de utilidade pública, exigindo de uma empresa de tal destinação, idoneidade econômica para atuar no mercado.</p> <p>O capital social de uma empresa é o montante de investimentos feitos pelos sócios na empresa. A exigência de valor mínimo de capital social está voltada, por exemplo, à garantia de solvência em caso de aplicação de uma multa (por dano ambiental, ou mesmo de natureza administrativa, pela própria ANP).</p> <p>A ANP pode e deve verificar a solidez das regulada em questão, estabelecendo critérios que assegurem a solidez destas empresas, com vista a garantir o abastecimento em plano nacional, obrigando-as a integralização de capital social mínimo, ante a manifesta utilidade pública de que se reveste este setor estratégico da economia.</p> <p>A atividade de distribuição de combustíveis em geral, e a de GLP em especial, é uma atividade de grande porte e risco. É uma mercadoria que exige qualificação técnica e grande margem de segurança, o potencial de possíveis danos é imenso, podendo trazer, se mal gerenciados, prejuízos pessoais e ao meio ambiente. Logo, o capital social há que ser de tal monta, que possa proporcionar à empresa o exercício seguro de suas atividades, obedecidas as normas técnicas, e margem financeira para eventuais indenizações.</p> <p>Neste sentido podemos citar as Planilhas constantes no anexo</p>

IDENTIFICAÇÃO	RESOLUÇÃO COMENTADA	ARTIGO COMENTADO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
				<p>IV que demonstram os custos estimados, por exemplo, para construção de uma base.</p> <p>Para exercer a distribuição de GLP envasado, levando-se em conta que faz-se necessário possuir um quantitativo de recipientes transportáveis de marca própria de ao menos três vezes o volume que a empresa pretende comercializar, além de capacidade de armazenamento, base de envasilhamento, etc., muito provavelmente somente com a aquisição de tais bens a integralização do capital aqui sugerido já se faz absolutamente necessária.</p> <p>Levando-se em conta apenas a relação capital social/quantitativo de recipientes transportáveis de 13 kg (o mais comercializado no país), em uma conta simples (considerando o valor médio de aquisição desses recipientes R\$ 100,00), chega-se à conclusão de que com R\$ 30.000.000,00 é possível adquirirem-se uma quantidade média de 300 mil recipientes, que, conforme a prática de mercado de rodízio operacional, permitiria a comercialização de apenas algo em torno de 100 mil recipientes de 13 kg por mês. Há revendedores que comercializam esta mesma quantidade. Então, não é de se considerar que o parâmetro aqui sugerido se afaste da realidade de mercado.</p> <p>Uma empresa que não seja constituída com o capital social mínimo aqui sugerido, dificilmente terá condições minimamente seguras para exercer a atividade de distribuição</p>

IDENTIFICAÇÃO	RESOLUÇÃO COMENTADA	ARTIGO COMENTADO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
				de GLP. Assim, os valores de capital social sugeridos aqui estão em consonância com as melhores práticas do mercado.
SINDIGÁS	RANP 49/2016	Art. 15. (...) II – contrato celebrado com outro agente regulado permitindo o recebimento, comercialização e/ou envase de GLP, desde que o distribuidor já possua outra instalação que atenda art. 11, inciso VI, desta Resolução; ou	Art. 15. (...) II – extrato do contrato celebrado com outro agente regulado permitindo o recebimento, comercialização e/ou envase de GLP, desde que o distribuidor já possua outra instalação que atenda art. 11, inciso VI, desta Resolução; ou	Apesar de constar na Agenda Regulatória ANP 2017-2018 ² a avaliação sobre revisão da Resolução 42/2011, importante que algumas adequações sejam realizadas para garantia da simplificação e desburocratização das medidas regulatórias. Nesse sentido, sugerimos apresentação do extrato de contrato celebrado com outro agente regulado, que facilitaria a reunião das informações pela agência e simplificaria a entrega dos documentos pelas empresas à agência substancialmente. É prática a apresentação dos extratos de contrato e não das peças contratuais completas. Assim propomos a alteração do texto original.
PETROBRÁS	RANP 49/2016	Art. 19	Revogação dos parágrafos 7º e 8º do Artigo 19 Art. 19. A aquisição de GLP pelo distribuidor, junto ao produtor de GLP, deverá ser realizada sob o regime de contrato de fornecimento. § 1º O contrato de fornecimento de GLP celebrado entre produtor e distribuidor de GLP será objeto de prévia homologação pela	Os produtores não estão isentos de riscos de situações não previstas e não antecipáveis, inviabilizando a comunicação nos prazos previstos na resolução em pauta. A ausência de uma regra que excepcione tais casos coloca o produtor em situação de insegurança jurídica. Adicionalmente, os contratos de compra e venda de GLP (produtor e distribuidores) não preveem a obrigação de realocação em caso de falta de produto.

² Agenda Regulatória ANP 2017-2018, pág. 16. Acesso: http://www.anp.gov.br/wwwanp/images/acoes_programas/agenda_regulatoria/Agenda_Regulatoria_2017-2018.pdf

IDENTIFICAÇÃO	RESOLUÇÃO COMENTADA	ARTIGO COMENTADO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
			<p>ANP, devendo ser encaminhado até 30 (trinta) dias antes do início de vigência do contrato, contendo prazo de vigência e informações sobre a quantidade contratada, o(s) local(is) de entrega, o(s) modo(s) de transporte utilizado(s), e as condições de serviço de entrega de GLP pelo produtor ao distribuidor, por local de entrega, incluindo o intervalo de ressuprimento.</p> <p>§ 2º Quando da homologação do contrato de que trata o parágrafo anterior, pela ANP, serão avaliados os seguintes aspectos:</p> <p>a) compatibilidade entre o local e modo de entrega de GLP pelo produtor e a localização geográfica da(s) base(s) própria(s) ou de terceiros de distribuidor de GLP autorizado pela ANP, observado o disposto no art. 21 desta Resolução; e</p> <p>b) oferta e a demanda nacional de GLP.</p> <p>§ 3º A homologação de contrato com produtor de GLP dependerá do envio do DPMP, nos termos do art. 39 desta Resolução, sob pena de sua não homologação, salvo no caso de um novo distribuidor de GLP que ainda não tenha movimentação a ser informada.</p> <p>§ 4º O produtor de GLP não poderá dar início ao fornecimento de GLP antes da prévia homologação de que trata o § 1º deste artigo.</p> <p>§ 5º Em caso de conflito entre produtor e distribuidor de GLP, relacionado com a</p>	

IDENTIFICAÇÃO	RESOLUÇÃO COMENTADA	ARTIGO COMENTADO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
			<p>aplicação da regulamentação pertinente e com o fornecimento de GLP, poderá a ANP mediá-lo e, se necessário, adotar providências com vistas à sua solução.</p> <p>§ 6º Após a homologação dos contratos de fornecimento de GLP de que trata o § 1º deste artigo, qualquer alteração dessas condições deverá ser objeto de nova homologação por parte da ANP.</p> <p>§ 7º O produtor de GLP deverá comunicar à ANP e aos distribuidores de GLP, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, os novos pontos de entrega decorrentes de qualquer interrupção e/ou redução de fornecimento que resulte em realocação de entrega programada do produto.</p> <p>§ 8º A comunicação de realocação, de que trata o parágrafo anterior, deverá ocorrer com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, caso o produto seja ofertado pelo produtor à distância superior a 500 (quinhentos) quilômetros do ponto original de fornecimento.</p> <p>§ 9º Em caso de demanda superior à oferta em polos de suprimento de GLP, a ANP, quando julgar necessário, definirá critérios de rateio de GLP, para aquisição, por distribuidor.</p>	
Ministério da Fazenda / Secretaria de	RANP 49/2016	Art. 22	-	Recomenda a reavaliação do art. 22 da Resolução ANP nº 49/2016, que trata da política de diferenciação de

IDENTIFICAÇÃO	RESOLUÇÃO COMENTADA	ARTIGO COMENTADO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
Acompanhamento Econômico				preços do GLP destinado a uso doméstico e envasado em vasilhames com capacidade de até 13kg. (Parecer Analítico sobre Regras Regulatórias nº 217/COGEN/SEAE/MF).
SINDIGÁS	RANP 49/2016	<p>Art.22. A comercialização, por produtor ou importador de GLP com distribuidor de GLP, da quantidade de GLP destinada exclusivamente à venda para uso doméstico e acondicionada em recipientes transportáveis com capacidade de até 13 (treze) quilogramas de GLP poderá, nos termos da Resolução CNPE nº 4, de 24 de novembro de 2005, ou outra que venha substituí-la, ser efetuada a preços inferiores aos praticados na comercialização de GLP para venda aos demais usos ou acondicionados em recipientes de outras capacidades, sendo que, quando do cálculo da parcela a ser faturada a preços inferiores, deverá ser considerado: (...)</p>	Art. 22. Revogado	<p>Tema extensamente tratado pelo Sindigás. A manutenção no artigo em tela acaba por sustentar o entendimento de que o Setor tem supridor único. Como consequência, nos deparamos com cenário de total desestímulo ao investimento ou a compra de produto de outros provedores que não a Petrobras.</p> <p>Após interpretação do art. 22, entendemos que a ANP acaba por favorecer economicamente o monopólio da Petrobras como única supridora do produto.</p> <p>A sustentação apresentada pela ilustre agencia sobre a necessidade de atendimento da disposição da Resolução CNPE 04/05, resulta em verdade, numa disparidade de tratamento. Corroborando com o raciocínio, destacamos trecho do Parecer do Professor José Tavares³ (anexo I):</p> <p><i>A Resolução CNPE no 4 serviu de base para o Art. 22 da Resolução ANP no 49, que define os termos em que será praticada a diferenciação dos preços de GLP segundo o tipo de embalagem. Este artigo apenas formaliza uma distorção que tem estado presente ao longo da história do setor de GLP no Brasil, com três</i></p>

³ José Tavares de Araujo Jr, abril de 2017: A Regulação do Setor de GLP no Brasil: 2003 – 2016

IDENTIFICAÇÃO	RESOLUÇÃO COMENTADA	ARTIGO COMENTADO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
				<p><i>efeitos perversos. O primeiro é o de constituir um subsídio socialmente injusto, ao beneficiar todos os consumidores de P-13, independentemente do nível de renda. O segundo é o de fortalecer o poder monopolista da Petrobras, ao impedir que as distribuidoras importem GLP para ser comercializado em botijões de 13kg. De fato, a própria redação do Art. 22 já supõe que a diferenciação de preços será praticada apenas pela Petrobras.</i></p> <p><i>O terceiro – e, talvez, o mais relevante – efeito do subsídio ao P-13 é o de motivar a manutenção de restrições ao uso GLP em diversos ramos de atividade. (...)</i></p> <p>Deste modo, verifica-se que na realidade o art. 22 deixa de cumprir com o preceituado pelo CNPE, resultando em uma relação assimétrica aos menos favorecidos, ocasionando, por conseguinte desincentivo aos investimentos, freando a entrada de outros agentes na cadeia de abastecimento nacional e ademais, a agencia acaba por trazer para si a responsabilidade sobre a política de preços praticada pela Petrobras.</p> <p>No mesmo sentido, importante citar o texto do ilustre Professor José Tavares, “O subsídio ao gás de cozinha e as restrições ao uso de GLP” (anexo II), que discorre sobre a questão:</p>

IDENTIFICAÇÃO	RESOLUÇÃO COMENTADA	ARTIGO COMENTADO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
				<p><i>“A Resolução CNPE nº 4 serviu de base para o Art. 22 da Resolução ANP nº 49/16, que define os termos em que será praticada a diferenciação dos preços de GLP segundo o tipo de embalagem. Além de ter constituído um auxílio irrelevante para os consumidores de baixa renda, a maior parte do subsídio gerado por esta política de preços foi apropriada pelas classes de renda mais alta, onde o peso dos gastos com botijão de gás no orçamento doméstico é ainda mais ínfimo. Este talvez seja um dos paradoxos mais curiosos da política pública no Brasil nos últimos 50 anos.</i></p> <p><i>Entretanto, ao lado de sua inutilidade como instrumento de política social e dos danos impostos à Petrobras, a diferenciação dos preços de GLP tem gerado dois impactos adicionais perversos. O primeiro é o de motivar a proibição do uso de GLP em várias áreas, que vem sendo mantida pela regulação do setor há cinco décadas. Segundo o Art. nº 33 da Resolução nº 49/16, as aplicações vedadas atualmente são: motores de qualquer espécie (exceto empilhadeiras e equipamentos industriais de limpeza), saunas, caldeiras e aquecimento de piscinas (exceto para fins medicinais). Além disso, há uma ampla lista de usos potenciais que, embora permitidos, não são explorados adequadamente nas condições atuais. Os exemplos mais relevantes incluem: diversos ramos do</i></p>

IDENTIFICAÇÃO	RESOLUÇÃO COMENTADA	ARTIGO COMENTADO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
				<p><i>agronegócio (aquecimento de ambientes na avicultura, estufas de plantas e frutas, secagem de grãos, queima de pragas, beneficiamento de algodão, etc.), produção de vidro, papel, asfalto, incineradores de lixo, etc.</i></p> <p><i>Por fim, a segunda distorção grave inerente ao atual regime de preços é a de fortalecer o monopólio da Petrobras na infraestrutura de importação e de transporte de cabotagem. Além de impedir que as distribuidoras importem GLP para ser comercializado em botijões de 13 kg, e de inviabilizar os investimentos privados naquela infraestrutura, o regime vigente gera o risco de um eventual estrangulamento no médio prazo, em virtude do processo de reestruturação em curso na Petrobras, onde tais investimentos não são prioritários. ”</i></p> <p>Ademais com base na CNPE 04/05 no contexto da Análise do Impacto Regulatório elaborada pelo economista J.Tavares (anexo III) alcançamos que:</p> <p><i>“Em novembro de 2005, quando a Petrobras já havia acumulado um prejuízo de R\$ 6 bilhões com a política de preços iniciada em 2003 (Gráfico 4), o Conselho Nacional do Política Energética (CNPE) decidiu justificar esta conduta através da Resolução CNPE no 4/05, cujo Art. 1o reconhece “como de</i></p>

IDENTIFICAÇÃO	RESOLUÇÃO COMENTADA	ARTIGO COMENTADO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
				<p><i>interesse para a política energética nacional” a comercialização do P-13 a preços inferiores aos das demais embalagens. Entretanto, aquela resolução não indica os fundamentos deste suposto vínculo entre o preço do botijão de gás e as prioridades da política energética. Apenas adverte, no seu Art. 2o, que “quando a ANP tomar conhecimento de indícios de práticas anticompetitivas decorrentes da comercialização de que trata o Art. 1o desta Resolução”, tomará as providências devidas, ou seja, comunicará o incidente ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). No âmbito da intensa colaboração estabelecida entre a ANP e o CADE nos últimos 15 anos, não há registro de um único caso desta natureza, o que sugere a irrelevância daquela advertência, assim como o despropósito do Art. 1o.</i></p> <p><i>Além de ignorar os danos que aquela política de preços estava impondo à Petrobras, a Resolução CNPE no 4/05 não esclareceu porque seria desejável para o país manter um subsídio destinado aos consumidores de P-13 de todas as classes de renda. A rigor, o único papel daquela Resolução foi o de estabelecer uma política de preços predatórios que atende a dois objetivos: impedir a importação de GLP por outros agentes além da Petrobras e assegurar a posição dominante da empresa na infraestrutura de importação e de transporte de cabotagem. Na literatura sobre preços predatórios, firmas</i></p>

IDENTIFICAÇÃO	RESOLUÇÃO COMENTADA	ARTIGO COMENTADO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
				<p><i>dominantes adotam este tipo de conduta naquelas situações em que a eliminação da concorrência no mercado doméstico gera, no longo prazo, lucros extraordinários que irão compensar os prejuízos sofridos durante a fase da predação, enquanto os rivais estiverem sendo excluídos. O CNPE inaugurou, no entanto, um tipo inédito de estratégia predatória, onde os prejuízos da firma líder são permanentes e irrecuperáveis. A jurisprudência antitruste internacional contém inúmeros exemplos de estratégias predatórias fracassadas, mas nenhum similar a este, onde a conduta da firma predadora é antagonista aos seus interesses no longo prazo. ”</i></p> <p>Por todo exposto a revogação do art. 22 se demonstra pertinente e necessária, visto a comprovação da ineficácia da ferramenta aplicada, com base na AIR em anexo, solucionando as assimetrias que acabam gerando reserva de mercado a Petrobras.</p> <p>Uma vez entrelaçados os conceitos de diferenciação de preços com a temática das restrições de uso, resta imperfeita a discussão da norma. Deste modo, trazemos ao longo desse formulário o art. 33 para melhor debate do tema.</p>
SINDIGÁS	RANP 49/2016	Art. 23. (...)	Art. 23. (...)	Localizamos no documento consolidado da Resolução 49/16 que os incisos III e IV do art. 23 estão excluídos,

IDENTIFICAÇÃO	RESOLUÇÃO COMENTADA	ARTIGO COMENTADO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
		<p>III - contrato de carregamento rodoviário em terminal ou em ponto de entrega no produtor de derivados de petróleo, homologado pela ANP; ou</p> <p>IV - depósito de recipientes transportáveis de GLP, autorizado pela ANP.</p>	<p>III – Revogado;</p> <p>IV – Revogado.</p>	<p>contudo não verificamos na minuta para alteração da resolução dispositivo equivalente.</p> <p>Deste modo, no espírito colaborativo que sempre baseia as contribuições do Sindigás, destacamos nessa ocasião a necessidade de que a agência verifique se houve erro formal para adequação da exclusão dos incisos. Até porque os incisos em questão merecem revogação para seguir coerência com toda a sistemática regulatória proposta pela ilustre agência.</p>
SINDIGÁS	RANP 49/2016	<p>Art. 24</p> <p>O distribuidor somente poderá comercializar GLP:</p> <p>I - na modalidade envasado, considerando recipientes transportáveis de capacidade de até 90 (noventa) quilogramas de GLP, com:</p> <p>a) revendedor de GLP vinculado autorizado pela ANP; e/ou</p> <p>b) revendedor de GLP independente autorizado pela</p>	<p>Art. 24.</p> <p>(...)</p> <p>I - na modalidade envasado, considerando recipientes transportáveis de capacidade de até 90 (noventa) quilogramas de GLP, com:</p> <p>a)(...)</p> <p>b)(...)</p> <p>c) consumidor.</p>	<p>Sugestão de melhoria do texto: inserindo alínea “c” no inciso I do art. 24 da R. ANP 49/16: c) consumidor.</p> <p>Sobre o dispositivo em questão, importante destacar que a NT 306/SAB/2017, pág. 2, citando a conclusão na NT conjunta 003/SAB/CDC/2016 como pacificadora do polêmico tema da verticalização. Contudo naquela NT ficou consignado a restrição das distribuidoras comercializarem com consumidor final.</p> <p>De acordo com as NTs supramencionadas: <i>“tal solução incremental a qualidade dos dados de movimentação de produtos enviados à ANP, preservaria a livre iniciativa e respeitaria o interesse dos consumidores.”</i></p> <p>Contudo, relevante avultar a Nota Técnica elaborada pelo Sindigás (anexo VI), onde comprova-se que a alternativa adotada pela agência na R.ANP 49/16, em verdade, ensejará uma perda significativa de dados de movimentação de</p>

IDENTIFICAÇÃO	RESOLUÇÃO COMENTADA	ARTIGO COMENTADO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
		ANP.		<p>produtos enviados ao SIMP/DPMP, para quaisquer fins, inclusive para estudos de caráter técnico. Isso porque os revendedores de GLP não prestam informações à ANP sobre suas vendas. Por outro lado, as distribuidoras, seja na atividade de atacado, ou varejo, fornecem diversas informações ao nível individual de documentos fiscais.</p> <p>As conclusões de ambas Notas Técnicas baseiam-se em premissas infundadas ou equivocadas que indicam, eventual, melhoria da qualidade dos dados de movimentação.</p> <p>Importante notar que todo o debate se deu com foco na defesa da concorrência, restando comprovado que o quanto permitido na resolução ANP 15/05 não limitava ou prejudicava a concorrência ou o consumidor final. Contudo, as conclusões deram-se para uma “melhoria” na qualidade de dados para a expansão de uma atividade (revenda de GLP), quando esta não presta informações de qualquer espécie à ANP, quanto mais de qualidade ampliada.</p> <p>Some-se ainda que como insistentemente apresentado pelas Distribuidoras para a ANP em diversas reuniões e audiências, os Consumidores atendidos pelas Distribuidoras, em especial os Industriais e Comerciais, precisam de uma série de qualificações de seus provedores - dificilmente alcançadas pelas Revendas de GLP.</p> <p>Além disto, na prática, existe uma série de clientes corporativos que fazem licitações para grandes áreas geográficas, como escolas e presídios, com licitações feitas para todo um estado. Ocorre que não existem revendas, salvo</p>

IDENTIFICAÇÃO	RESOLUÇÃO COMENTADA	ARTIGO COMENTADO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
				<p>raríssimas exceções, que tenham real capacidade para atendimento de questão tão específica, abrangendo todo um Estado.</p> <p>Assim, a ANP acaba retirando do mercado uma alternativa eficiente e diferenciada para cerca de, apenas, 4% do total do mercado de GLP envasado, em prol de suposta, e equivocada, melhoria da qualidade de informação, por migrar a venda direta para uma modalidade que não prestará qualquer informação à ANP.</p>
SINDIGÁS	RANP 49/2016	Art. 24	<p>ALTERNATIVAMENTE</p> <p>Art. 24 (...) I</p> <p>a) ... b) ... c) Consumidor constituído como pessoa jurídica</p>	<p>Caso o entendimento desta Agencia não for o da sugestão acima, o que ora não se acredita, nem defende, a sugestão de melhoria alternativa do texto seria inserindo a alínea “c” no inciso I do art. 24 da R. ANP 49/16: <u>c) consumidor constituído como pessoa jurídica.</u></p> <p>A alternativa apresentada pretende preservar, minimamente, para os Consumidores constituídos como Pessoa Jurídica o direito de optar pelo suprimento através de Distribuidores ou Revendedores sem criar a inaceitável obrigação de que as Distribuidoras constituam a burocrática e inútil “nova firma” para atuar como Revendedora.</p> <p>Entendemos que o mais apropriado é manter consumidor de forma genérica. Contudo, se a ANP, mesmo que não concordemos, apresentar justificativas consolidadas para melhoria regulatória, a agencia deveria, pelo menos, afastar a vedação de as Distribuidoras atenderem clientes consumidores Comerciais e Industriais, pois estes podem ser fortemente prejudicados com a burocrática solução constante</p>

IDENTIFICAÇÃO	RESOLUÇÃO COMENTADA	ARTIGO COMENTADO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
				<p>da Resolução 49/16.</p> <p>Isso porque estávamos envolvendo consumidores que detêm tratativas diferenciadas, como os órgãos públicos, que são atendidos por licitação, muitas vezes com produtos associados (granel e envasado), na qual a necessária regularidade documental é ponto importante para o abastecimento. No mesmo sentido, temos as corporações que, muitas vezes, são atendidos de forma global, e não regional, envolvendo um abastecimento nacional ou de grande amplitude territorial, pois fecham contratos com todas as filiais do Brasil.</p> <p>Os consumidores constituídos como Pessoa Jurídica, em alguns casos, devida a certificação de qualidade, ambientais e de outras naturezas necessitam de provedores igualmente certificados o que é raro encontrar-se entre os revendedores. A eliminação de possibilidade de compra através do distribuidor representa uma importante perda para estes consumidores industriais/comerciais, nesse sentido destacamos trecho da NT do Sindigás sobre o tema (anexo VI):</p> <p><i>“Além da perda de informações de comercialização pela ANP, a decisão de transferir a comercialização do distribuidor para o revendedor traz consigo outros impactos regulatórios, dentre muitos, citamos:</i></p> <p><i>I. Os distribuidores deixarão de usar seu atendimento direto ao consumidor para testar a implementação de</i></p>

IDENTIFICAÇÃO	RESOLUÇÃO COMENTADA	ARTIGO COMENTADO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
				<p><i>processos de melhoria, práticas de gestão, produtos, serviços, publicidade e outros, em pequena escala, para posteriormente implementar com menores riscos para sua rede de revenda, assumindo os custos de eventuais insucessos nas inovações.</i></p> <p><i>II. Também deixarão de atender clientes industriais rigorosos nos quesitos de sistemas de gestão de qualidade (ISO 9001), meio ambiente (ISO 14001) ou segurança do trabalho (OHSAS 18001), que, por força da certificação, exige que seus fornecedores também sejam certificados.</i></p> <p><i>III. Ressalta-se que, segundo informações do INMETRO no seu sítio http://certifiq.inmetro.gov.br/Consulta/ConsultaEmpresas, das 67 mil revendas do Brasil, nenhuma é certificada em sistema de gestão de qualidade, segurança do trabalho ou meio ambiente.</i></p> <p><i>IV. Os distribuidores têm porte e estrutura para manter os contratos com certificadoras, pessoal para a gestão da certificação, auditorias externas e todos os cuidados para manter a certificação, um processo especializado e dispendioso, não assumido por revendas de Gás LP. ”</i></p> <p>Ademais, vale ressaltar que a possibilidade de não impedimento de abastecimento por Distribuidoras a consumidores pessoa jurídica não é uma novidade, existindo em outros setores regulados pela ANP essa liberalidade.</p>

IDENTIFICAÇÃO	RESOLUÇÃO COMENTADA	ARTIGO COMENTADO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
				<p>Portanto, mesmo entendendo que a proibição da venda à consumidores não encontra respaldo para sua manutenção na forma já explanada, coloca-se essa alternativa como forma de minimizar um impacto ainda maior, que é a proibição total.</p>
SINDIGÁS	RANP 49/2016	<p>Art. 25. É vedada a comercialização de recipientes transportáveis de GLP cheios com pessoa jurídica não autorizada ao exercício da atividade de revenda de GLP ou que seja vinculado a outro distribuidor de GLP, conforme informações disponibilizadas no endereço eletrônico http://www.anp.gov.br, exceto no caso previsto no § 1º deste artigo.</p>	<p>Art. 25. É vedada a comercialização de recipientes transportáveis de GLP cheios com revenda de GLP não autorizada ao exercício da atividade ou que seja vinculado a outro distribuidor de GLP, conforme informações disponibilizadas no endereço eletrônico http://www.anp.gov.br, exceto no caso previsto no § 1º deste artigo.</p>	<p>A sugestão de aperfeiçoamento do texto de qualquer inciso, assim como parágrafo ou mesmo alínea está em consonância com a necessidade de coerência com o novo marco regulatório de um setor, garantindo segurança jurídica e regulatória. Assim em aproveitamento da revisão de alínea do dispositivo, pertinente trazer para revisão o caput do artigo, pois não se pode limitar as manifestações em consulta pública que visa legitimar alterações de normas relativas à novo marco regulatório de todo um setor. Deste modo provocar a rediscussão dos impactos de novas construções se faz pertinente e extremamente necessária.</p> <p>Nesse sentido, a sugestão do Sindigás no caput do art. 25, apenas se adequa à impropriedade da vedação de venda direta pelas distribuidoras ao consumidor final.</p> <p>Para corroborar a desnecessidade, voltamos a citar trecho da NT elaborada pelo Sindigás (anexo VI), no seguinte sentido:</p> <p>Por todo exposto, imperioso que o artigo seja ajustado para adequação ao novo contexto, pela impropriedade da vedação e melhor funcionamento do mercado, garantindo a livre iniciativa e em respeito à</p>

IDENTIFICAÇÃO	RESOLUÇÃO COMENTADA	ARTIGO COMENTADO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
				menor intervenção regulatória.
SINDIGÁS	RANP 49/2016	<p>Art. 26. O distribuidor de GLP somente poderá: (...)</p> <p>§ 2º Somente será homologado, pela ANP, contrato de direito de uso da marca, para fins de comercialização de GLP, quando o cedente da marca tiver cessado o exercício da atividade de distribuição de GLP, por força de revogação ou de cancelamento de sua autorização para o exercício da atividade de distribuição de GLP da pessoa jurídica (AEA).</p>	<p>Art. 26. (...)</p> <p>§ 2º Todo contrato de direito de uso da marca, para fins de comercialização de GLP, deverá ser homologado pela ANP.</p>	<p>Acreditamos que talvez necessite melhor esclarecimento sobre a questão do contrato de direito de uso da marca a ser homologado na ANP.</p> <p>A menção de “o cedente da marca” no § 2º acaba por misturar os conceitos de cessão da marca e licença ao direito de uso da marca, abrangidos pelo conceito maior de contratos de direito de uso da marca.</p> <p>Enquanto a cessão ocorre de forma definitiva (transfere a marca para terceiro de forma definitiva), a licença ao direito de uso é basicamente uma autorização pela qual o titular de uma marca, registrada ou em processo de registro junto ao Instituto Nacional de Propriedade Intelectual (INPI), concede o uso daquela a um terceiro, permitindo que este a explore comercialmente mediante a comercialização de produtos ou prestação de serviços sob tal identidade.</p> <p>Diante do exposto, sugerimos a adequação do texto do §2º no sentido da necessidade de homologação dos contratos de direito de uso da marca em seu sentido amplo, seja de cessão ou licenciamento, entre empresas distribuidoras, junto a ANP.</p> <p>Ainda, sobre o dispositivo em tela, importante destacar que ao mesclar conceitos e condicionar a homologação do contrato ao cedente da marca ter que deixar de exercer a atividade de distribuição de Gás LP acabou gerando um perigoso impedimento, no qual as empresas de um mesmo grupo econômico, ambas com autorização para o exercício da atividade de distribuição,</p>

IDENTIFICAÇÃO	RESOLUÇÃO COMENTADA	ARTIGO COMENTADO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
				<p>não possam compartilhar entre si suas marcas, mesmo tendo direitos junto ao INPI e licenças ao direito de uso da marca entre as mesmas.</p> <p>Apesar de acreditamos que esse dispositivo destina-se, principalmente, à utilização de recipientes, ressaltamos que a utilização de mais de uma marca por empresas do mesmo grupo econômico já está reconhecido pela própria ANP, conforme tabela anexa⁴, sendo, portanto, necessário a adequação do texto para que se reconheça a possibilidade de empresas que pertençam ao mesmo Grupo Econômico poderem, entre si, conceder o direito ao uso das suas marcas a outra empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, não condicionando a homologação destes contratos ao fato da empresa cedente deixar de utilizá-la por ter cessado o exercício de sua atividade de distribuição de GLP.</p> <p>Por todo o exposto, solicitamos que a ilustre agência atenda a solicitação de adequação do texto do art. 26, §2º para que não haja dúvidas quanto à possibilidade do titular de uma marca poder cedê-la ou licenciá-la a quem quer que seja.</p> <p>Ainda, aproveitamos para registrar a sugestão de que conste na ficha de cadastro dos revendedores vinculados (ref. R.ANP 51/16) a identificação de todas as marcas pertencentes a distribuidora e a seu grupo econômico. Assim, o revendedor vinculado poderá ostentar a marca a qual lhe foi licenciada por qualquer das empresas</p>

⁴ Tabela marcas utilizadas pelas distribuidoras – acesso: http://www.anp.gov.br/wwwanp/images/Distribuidor/GLP/marcas_usadas_distribuidoras_GLP.xls

IDENTIFICAÇÃO	RESOLUÇÃO COMENTADA	ARTIGO COMENTADO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
				<p>pertencentes ao grupo econômico da distribuidora que o licenciou, bem como, se mantenha a possibilidade da compra e venda de GLP pela Revenda Vinculada por qualquer empresa do Grupo Econômico a que pertença à Distribuidora a qual se vinculou.</p> <p>Concluindo, a revenda que se vincular a uma empresa pertencente à Grupo Econômico poderá ostentar a marca comercial e adquirir GLP de qualquer das empresas que pertençam àquele grupo.</p> <p>Este procedimento visa garantir continuidade no abastecimento, mesmo que com alternância de distribuidor supridor quando estes são do mesmo grupo econômico, assim como trazer segurança jurídica e evitar que em uma ação de fiscalização o Agente Fiscal entenda que o revendedor está expondo marca ou adquirindo GLP de outra empresa indevidamente.</p>
<p>CONSIGAZ DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.</p>	<p>RANP 49/2016</p>	<p>Art. 26, § 2º</p>	<p>§ 2º Somente será homologado, pela ANP, contrato de direito de uso da marca, para fins de comercialização de GLP, quando o cedente da marca tiver cessado o exercício da atividade de distribuição de GLP, por força de revogação ou de cancelamento de sua autorização para o exercício da atividade de distribuição de GLP da pessoa jurídica (AEA), ou quando cedente e cessionário pertencerem ao mesmo grupo econômico.</p>	<p>O objetivo deste dispositivo é assegurar a responsabilidade pelo envase e distribuição, contudo, quando estamos diante de um grupo econômico tal objetivo é alcançado mesmo sem cessar as atividades, pois a responsabilidade está individualizada no próprio grupo econômico. Neste sentido, não permitir que empresas do mesmo grupo possam firmar contrato de cessão do uso de marca acarreta um ônus desproporcional do ponto de vista regulatório, o que justamente está sendo combatido nesta consulta pública. Os grupos econômicos que possuem mais de uma marca ativa firmam contratos de direito de uso de marca para melhor eficiência operacional, dado o ganho decorrente da sinergia ao envasar e distribuir mais de uma marca pertencente ao mesmo grupo, sendo que este ganho de eficiência é repassado ao consumidor, desta forma, de acordo com a redação original a sinergia deixa de existir o que também será sentido pelo consumidor final.</p>

IDENTIFICAÇÃO	RESOLUÇÃO COMENTADA	ARTIGO COMENTADO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
SINDIGÁS	RANP 49/2016	<p>Art. 31. A comercialização, a operação de transvasamento e de abastecimento a granel somente poderão ser executadas por distribuidor de GLP autorizado pela ANP, sendo vedada a terceirização dessas operações.</p>	<p>Art. 31. A comercialização, a operação de transvasamento e de abastecimento a granel somente poderão ser executadas por distribuidor de GLP autorizado pela ANP, sendo vedada a terceirização dessas operações.</p>	<p>Insta consignar que as terceirizações nas diversas etapas produtivas e de comercialização já encontram abundante regulamentação, seja por leis ou legislação infralegal e ainda pela própria Convenção Coletiva da categoria. Mais recentemente com a reforma trabalhista a CLT passa a permitir explicitamente a possibilidade de terceirização da atividade-fim da empresa.</p> <p>Assim sendo, recomendamos que a ANP evite restringir o tema.</p> <p>Importante destacar que a terceirização não exime a distribuidora de qualquer responsabilidade, mantendo-se, quando o caso, a relação de preposto.</p> <p>A entrega de carga total de GLP é realizada em condições específicas das empresas transportadoras de produtos perigosos e seus operadores passam sob rigoroso sistema de treinamentos de capacitação e controle, seja em situações convencionais e de emergência.</p>
SINDIGÁS	RANP 49/2016	<p>Art. 33. É vedado o uso de GLP em:</p> <p>I - motores de qualquer espécie, inclusive com fins</p>	<p>Art. 33 Revogado</p>	<p>Sendo aberta nova oportunidade de discussão da R.ANP 49/16, importante trazer à baila o antigo tema objeto de longos e extensos debates junto à ANP, MME e EPE – restrições ao uso do GLP.</p>

IDENTIFICAÇÃO	RESOLUÇÃO COMENTADA	ARTIGO COMENTADO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
		<p>automotivos, exceto empilhadeiras e equipamentos industriais de limpeza movidos a motores de combustão interna;</p> <p>II - saunas;</p> <p>III - caldeiras; e</p> <p>IV - aquecimento de piscinas, exceto para fins medicinais.</p>		<p>Cumprir destacar trecho constante no Parecer do Professor José Tavares de Araujo Jr⁵ sobre o tema:</p> <p><i>“Tais restrições, agora listadas no Art. 33, sempre existiram, embora só tenham sido explicitadas pela primeira vez em 1990, através do Art. 12 da Portaria MINFRA no 843. Seu suposto objetivo é evitar que aquele subsídio seja desviado para outras finalidades. Uma norma deste tipo não resistiria a uma análise de impacto regulatório (AIR) que aplicasse as metodologias convencionais na literatura econômica (OECD, 1997). Através dos instrumentos da AIR é possível comparar os custos e benefícios de diferentes alternativas regulatórias, e identificar as mais racionais do ponto de vista do interesse público. Neste caso, seriam comparados os ganhos de eficiência econômica resultantes do uso de GLP nas atividades ora vetadas com os efeitos líquidos da diferenciação dos preços deste produto. Aparentemente, este exame ainda não foi realizado pela ANP.”</i></p> <p>Nesse sentido, o Sindigás objetivando melhor debate do tema e pacificação da questão, apresenta a seguir conclusão da AIR elaborada pelo renomado economista José Tavares⁶ (anexo II):</p> <p><i>“Este trabalho mostrou que as atuais</i></p>

⁵ Tavares de Araujo Jr., José. 2017. “A Regulação do Setor de GLP no Brasil: 2003 – 2016”. Pág. 4.

⁶ José Tavares de Araujo Jr: Análise de Impacto Regulatório das Restrições ao Uso de GLP. Junho de 2017.

IDENTIFICAÇÃO	RESOLUÇÃO COMENTADA	ARTIGO COMENTADO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
				<p><i>restrições ao uso de GLP são injustificáveis sob qualquer perspectiva. Por um lado, provocaram quatro tipos de danos ao país: [a] um prejuízo à Petrobras de R\$ 33 bilhões no período 2003–2016, a preços correntes anuais; [b] um gasto inútil de R\$ 24,8 bilhões, correspondente à parcela de 75% do subsídio implícito no preço do P-13 que foi absorvida por consumidores que não precisavam de auxílio; [c] oportunidades de geração de renda e emprego perdidas pela subutilização de GLP no país, cujo mercado potencial é cerca de 80% superior ao nível observado nos últimos anos; [d] a ineficiência do atual sistema de suprimento de GLP gerido pela Petrobras. Por outro lado, a única razão da existência das regras atuais seria o subsídio pequeno e mal direcionado ao consumidor de baixa renda, que poderia ser melhor atendido através de instrumentos alternativos mais racionais.</i></p> <p><i>No debate recente sobre este tema, uma preocupação que tem sido levantada diz respeito ao suposto impacto sobre a balança comercial advindo de uma revogação dos Art. 22 e 33 da Resolução ANP no 49/16. Tal preocupação é infundada por dois motivos. O primeiro é o de que o aumento das importações de GLP só irá ocorrer no longo prazo, à medida em que forem corrigidas as atuais limitações da infraestrutura de abastecimento e distribuição. O segundo é o de que o saldo da balança comercial depende de variáveis macroeconômicas, como taxa de câmbio, taxa de</i></p>

IDENTIFICAÇÃO	RESOLUÇÃO COMENTADA	ARTIGO COMENTADO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
				<p><i>juros e estado da demanda agregada, bem como dos níveis de competitividade internacional dos distintos setores da economia.</i></p> <p><i>Logo, não é possível estabelecer uma relação direta entre importação de GLP e saldo da balança comercial. Na verdade, se alguma relação houver, a hipótese mais plausível é a de que os ganhos de eficiência resultantes das pressões competitivas no abastecimento primário de GLP e de uma exploração maior do seu mercado potencial resultem num impacto positivo sobre a balança comercial.” (Grifos nossos)</i></p> <p>Ademais, a consignação das restrições no art. 33 da Resolução 49/16, contraria inclusive estudo desenvolvido pelo corpo técnico da própria agência, demonstrando que os aspectos econômicos, técnicos e jurídicos sobre a questão restam superados.</p> <p>Além disso, importante frisar que o fim das restrições ou sua flexibilização não resultarão em prejuízo à balança comercial, pois não haverá criação de um “novo consumo”, mas tão somente a substituição, quando o GLP se tornar mais competitivo em relação aos outros energéticos. Assim, na realidade haveria um impacto positivo, uma vantagem à balança comercial, ressaltando que de forma alguma o pleito pelo fim das restrições de uso busca reserva de mercado ao GLP.</p> <p>Voltamos a esclarecer, conforme estudos anexos (anexo V), que o uso de cilindros de até 13 kg não oferece</p>

IDENTIFICAÇÃO	RESOLUÇÃO COMENTADA	ARTIGO COMENTADO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
				<p>eficiência para todos os usos atualmente restritos, não podendo servir como óbice para o avanço do tema.</p> <p>Dentre outros debates havidos em busca da superação do tema, ainda nos surpreendemos com os novos discursos alegando impossibilidade do fim das extemporâneas restrições por falta de infraestrutura. Tais manifestações, s.m.j., nos parece protelatórias, além de desarrazoadas, pois não havendo mais justificativas plausíveis para a manutenção das restrições, evocar que só após superação das barreiras de infraestruturas a liberação dos usos seria conveniente, resulta em completa insegurança jurídica e econômica, evitando o avanço positivo sobre a questão e, por fim, servindo de inibição para o investimento na infraestrutura.</p> <p>Por todo exposto, além de não restar mais dúvidas de que a ANP possui plenos poderes para reverter total ou parcialmente as restrições⁷, imprescindível que o tema seja revisitado, pois a manutenção das restrições se demonstra cada vez mais injustificável sob qualquer perspectiva, impedindo atração de capital privado e contribuindo com o cenário de desinvestimentos.</p>
SINDIGÁS	RANP 49/2016	<p>Art. 35 (...) Parágrafo único. O distribuidor deverá respeitar os limites de</p>	Parágrafo único do art. 35: Revogado	<p>Destacamos que no workshop realizado pela ANP em 19/04/17 foi apresentado no bloco 1 o: “Fim da limitação de comercialização pela capacidade de armazenamento do revendedor.”</p>

⁷ Resolução ANP 33/2013 que permite o uso de GLP em equipamentos industriais de limpeza movidos a motores de combustão interna.

IDENTIFICAÇÃO	RESOLUÇÃO COMENTADA	ARTIGO COMENTADO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
		<p>armazenamento compatíveis com a classe de armazenamento do revendedor de GLP, em quilogramas de GLP, conforme a autorização ANP, independentemente se o produto for retirado na instalação do distribuidor ou entregue no estabelecimento do revendedor adquirente.</p>		<p>Essa simplificação teria como base, s.m.j., a incompatibilização da quantidade de armazenagem e o volume de comercialização.</p> <p>Nos parece que houve um recuo sobre o tema. A proposta de revogação do texto pretende tão somente afastar uma relação de potencial limitação entre volume a ser comercializado e capacidade de armazenagem, uma vez que no nosso entendimento, este dimensionamento é definido por demanda de mercado, fluxo de reabastecimento e a própria competição.</p> <p>Importante notar que o texto, como apresentado, coloca uma obrigação impossível de cumprir, pois um Revendedor Vinculado pode ser abastecido pela Distribuidora ou por outras Revendas de sua mesma marca, e um Independente pode ser abastecido por diversas Distribuidoras e por revendas independentes.</p> <p>Logo observar “compatibilidade” das vendas com a capacidade de armazenagem torna-se uma obrigação vaga e incorreta, o Distribuidor não tem como “vigiar” a ocupação da capacidade de armazenagem de qualquer revendedor que é responsável por sua própria “compatibilidade” de suas compras com sua capacidade de armazenagem.</p>
<p>CONSIGAZ DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.</p>	<p>RANP 49/2016</p>	<p>Art. 36 e art. 27, RANP 51/2016</p>	<p>Revogar os dois artigos</p>	<p>Preliminarmente vale destacar que há décadas os distribuidores realizam a venda de envasados diretamente para consumidor final, desta forma, muito antes do surgimento da figura do revendedor tais vendas já eram realizadas.</p> <p>O revendedor surgiu em um contexto de necessidade de eficiência</p>

IDENTIFICAÇÃO	RESOLUÇÃO COMENTADA	ARTIGO COMENTADO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
				<p>operacional e capilaridade no território nacional, portanto sua existência e importância sempre restarão reconhecidas.</p> <p>Contudo, verifica-se uma necessidade de o distribuidor realizar vendas de envasados para consumidores, principalmente no setor industrial em que alguns consumidores consomem grandes volumes cujo atendimento necessita de uma melhor estrutura de atendimento.</p> <p>Nesse sentido, seja pelo próprio histórico de venda, seja pela necessidade de diversos consumidores, do ponto de vista fático a vedação pretendida pelos artigos em comento não trás nenhum ganho aos consumidores, tampouco protege os revendedores em termos concorrenciais.</p> <p>Ademais, sob o aspecto legal a proibição do distribuidor realizar vendas diretamente ao consumidor final, também não encontra amparo, uma vez que extrapola a competência da agência reguladora.</p> <p>A Lei de Petróleo em nenhum momento proibiu a venda de envasados pelo distribuidor para o consumidor final, razão pela qual a norma infralegal não pode trazer tal vedação sem uma justificativa baseada nesta mesma lei ou em outra que verse sobre o assunto, o que não foi observado, razão pela qual tais artigos merecem ser revogados.</p>
SINDIGÁS	RANP 49/2016	<p>Art. 36. Fica vedado ao distribuidor de GLP autorizado pela ANP o exercício da atividade de revenda de GLP, podendo, contudo, participar do quadro de sócios de revendedor de GLP autorizado pela ANP.</p>	Art. 36. Revogado	<p>Apesar do tema parecer estar pacificado dentro da ANP, sendo aberta nova oportunidade de discussão dos mais diversos aspectos da norma voltamos a trazer para debate a questão da real necessidade de empresas Distribuidoras constituírem empresas revendedoras, com CNPJ dedicado, para manter venda direta de Gás LP embalado.</p> <p>Cumprе salientar que o debate sob o aspecto</p>

IDENTIFICAÇÃO	RESOLUÇÃO COMENTADA	ARTIGO COMENTADO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
				<p>concorrencial foi amplamente superado, conforme podemos depreender da excelente Nota Técnica conjunta nº 003/2016-CDC-SAB-AssessoriaDIR. Contudo permaneceu a burocrática decisão pela vedação da venda direta, sem especificação do cálculo sobre o custo regulatório da medida.</p> <p>Outro ponto que merece destaque é sobre a questão da tributação. Isto porque é sabido que não existe salto na cadeia de ICMS que crie qualquer benefício que sustente a tratada vedação. Assim, o custo burocrático foi criado sem apresentação de qualquer contrapartida concreta para a sociedade, sendo apenas mais uma medida altamente burocrática para Distribuidoras.</p> <p>Importante avultar que o argumento final que acabou embasando, superficialmente, a vedação da venda direta pelos distribuidores ao consumidor final, somente indicou uma suposta melhoria no fluxo de informação de NFe, havendo diversas outras alternativas a serem avaliadas para melhor tratamento da questão. Nesse sentido, voltamos a apresentar ponderações do ilustre Professor José Tavares⁸:</p> <p><i>“Sobre o tema, Conforme indicam as estatísticas da ANP, no segmento de vasilhames de 20kg e 45kg, que corresponde a cerca de 6%</i></p>

⁸ José Tavares de Araujo Jr, abril de 2017: A Regulação do Setor de GLP no Brasil: 2003 – 2016, págs. 5-6.

IDENTIFICAÇÃO	RESOLUÇÃO COMENTADA	ARTIGO COMENTADO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
				<p><i>do consumo total de GLP no país, a participação das firmas distribuidoras na atividade de revenda é da ordem de 20%. Na comercialização de botijões de 13kg, que representa 90% do mercado nacional, a presença das distribuidoras na revenda é inferior a 3%. De fato, tais evidências foram definitivas para encerrar o infundado debate ocorrido entre 2013 e 2015 a respeito da verticalização no setor de GLP. Da mesma forma, são úteis para demonstrar a irrelevância do Art. 36 como instrumento de regulação.</i></p> <p><i>Por outro lado, o sucesso do modelo de regulação implantado na década passada não resultou apenas da simplicidade de suas normas, mas também da eficiente atuação da ANP na promoção da transparência no mercado de GLP e no monitoramento do padrão de competição ali vigente. Estas tarefas foram cumpridas através da divulgação regular no site da agência de três bases de dados. A primeira registra a evolução mensal da estrutura de preços do P-13 em todos os estados da federação, discriminando: [i] o preço pago pelas distribuidoras à Petrobras; [ii] os impostos federais e estaduais; [iii] as margens de distribuição e revenda; [iv] o preço final ao consumidor. A segunda base mostra as parcelas de mercado das distribuidoras em cada estado, e a terceira monitora semanalmente o</i></p>

IDENTIFICAÇÃO	RESOLUÇÃO COMENTADA	ARTIGO COMENTADO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
				<p><i>comportamento dos preços em 555 municípios, através de uma metodologia que permite identificar eventuais condutas anticompetitivas.</i></p> <p><i>Desde a inauguração do sistema acima, não houve registro de incidentes relacionados à presença de firmas distribuidoras no segmento de revenda. Logo, tal como os requisitos de capital social mínimo definidos no Art. 6o, a restrição estabelecida no Art. 36 é uma formalidade inócua, cuja única função é elevar os custos operacionais das distribuidoras.</i></p> <p><i>Segundo a Nota Técnica Conjunta no 003/2016-CDC-SAB-AssessoriaDIR, de 01.08.16, o propósito do Art. 36 seria evitar que as distribuidoras realizem vendas diretas ao consumidor final, sem a emissão de nota fiscal eletrônica (NF-e), “o que incrementa a qualidade dos dados de movimentação de produtos enviados pelos agentes à ANP, caminhando ao encontro de um melhor monitoramento do setor por parte da Agência” (p. 32). Ora, esta observação carece de lógica: uma NF-e apenas gera novas obrigações tributárias para a firma emissora, e não tem qualquer relação com a qualidade dos dados enviados rotineiramente pela firma à ANP. Cerca de 60 mil revendedores operam diariamente no território nacional sem emitir nota fiscal, mas isso não impede que a ANP disponha de informações precisas sobre o</i></p>

IDENTIFICAÇÃO	RESOLUÇÃO COMENTADA	ARTIGO COMENTADO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
				<p><i>volume de vendas e os preços praticados. Caso a Agência julgue necessário aprimorar os dados sobre a atuação das distribuidoras no segmento de revenda, bastaria definir um novo formato para os relatórios que são produzidos mensalmente por estas firmas. A criação de um novo CNPJ não teria qualquer utilidade no cumprimento daquela nova rotina.</i></p> <p><i>A nota técnica também comenta que a nova regra criada pelo Art. 36 seria uma solução intermediária entre dois cenários opostos: manter a liberdade de ação das distribuidoras no setor de revenda, ou vetar totalmente esse tipo de atividade, conforme sugeria a SAB. Esta descrição merece dois comentários. O primeiro é o de que, substantivamente, a nova regra é idêntica à que vigorava até novembro de 2016, salvo quanto ao fato de aumentar a carga tributária das distribuidoras. Logo, sob a ótica da regulação, não constitui um cenário intermediário. O segundo comentário é o de que, ao longo do debate ocorrido entre 2013 e 2015, a SAB mudou de opinião pelo menos duas vezes a respeito da conveniência de ser permitida ou não a atuação das distribuidoras no setor de revenda (Tavares, 2015). Dado que o debate foi formalmente encerrado com a audiência pública realizada pela ANP em agosto de 2015, também sob este ângulo o Art. 36 não representa uma</i></p>

IDENTIFICAÇÃO	RESOLUÇÃO COMENTADA	ARTIGO COMENTADO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
				<p><i>mediação entre duas soluções extremas, posto que a hipótese de ser proibida a verticalização das distribuidoras não estava mais em discussão.”</i></p> <p>Como se pode observar existem diversos pontos de incongruência entre todo o fundamento da NT 003 (necessidade de se ter apenas estabelecimentos da própria distribuidora com CNPJs diferentes quando exercer a revenda para facilitar a fiscalização – desconcentração contábil) e a sua conclusão e a norma (necessidade de uma outra pessoa jurídica, ainda que controlada – desconcentração societária), havendo um salto sem qualquer motivação e justificativa.</p> <p>Importante frisar que toda a discussão se originou de razões concorrenciais, e a restrição adveio de conveniências meramente fiscalizatórias da agência reguladora. Sendo que maneiras menos interventivas para a solução do problema poderiam ter sido estudadas, como aprimoramento do próprio SIMP-DPMP.</p> <p>Corroborando a linha de raciocínio acima exposta, relevante destacar as disposições constantes no Manual do SIMP para Distribuidores de GLP. Dentre as mais diversas orientações e códigos de operação, cumpre observar os seguintes:</p> <ul style="list-style-type: none">• Código da Operação: 1012001 – VENDA PARA AGENTE REGULADO - Declarar o volume das

IDENTIFICAÇÃO	RESOLUÇÃO COMENTADA	ARTIGO COMENTADO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
				<p><i>vendas para outros agentes regulados.</i></p> <ul style="list-style-type: none"> • Código da Operação: 1012002 – VENDA PARA AGENTE NÃO REGULADO - Declarar o volume das vendas para agentes não regulados. • Código da Operação: 1012016 – VENDA DE GLP NO VAREJO - Declarar o volume das vendas de GLP no varejo. • Operação: 1010010 - REMESSA PARA VENDA FORA DO ESTABELECIMENTO - Declarar o total de produto em remessa para Venda de GLP no Varejo fora do estabelecimento do distribuidor. <p>Como pode-se verificar, o SIMP-DPMP é um sistema complexo que permite à ANP controle de todas as movimentações realizadas pelas Distribuidoras, tanto aos agentes regulados, como aos não regulados (hipótese que há outra obrigatoriedade: emissão de NFe) e mesmo na venda varejo, que configura a comercialização ao consumidor final (nessa hipótese a emissão de NFe é facultativa, mas as empresas são obrigadas a informar a saída, garantindo a prestação da informação).</p> <p>Cumpramos destacar trecho relevante da NT elaborada pelo Sindigás (anexo VI):</p> <p><i>“(…) Além da perda de informações de</i></p>

IDENTIFICAÇÃO	RESOLUÇÃO COMENTADA	ARTIGO COMENTADO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
				<p><i>comercialização pela ANP, a decisão de transferir a comercialização do distribuidor para o revendedor traz consigo outros impactos regulatórios, dentre muitos, citamos:</i></p> <p><i>I. Os distribuidores deixarão de usar seu atendimento direto ao consumidor para testar a implementação de processos de melhoria, práticas de gestão, produtos, serviços, publicidade e outros, em pequena escala, para posteriormente implementar com menores riscos para sua rede de revenda, assumindo os custos de eventuais insucessos nas inovações.</i></p> <p><i>II. Também deixarão de atender clientes industriais rigorosos nos quesitos de sistemas de gestão de qualidade (ISO 9001), meio ambiente (ISO 14001) ou segurança do trabalho (OHSAS 18001), que, por força da certificação, exige que seus fornecedores também sejam certificados.</i></p> <p><i>III. Ressalta-se que, segundo informações do INMETRO no seu sítio http://certifiq.inmetro.gov.br/Consulta/ConsultaEmpresas, das 67 mil revendas do Brasil, nenhuma é certificada em sistema de gestão de qualidade, segurança do trabalho ou meio ambiente.</i></p>

IDENTIFICAÇÃO	RESOLUÇÃO COMENTADA	ARTIGO COMENTADO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
				<p><i>IV. Os distribuidores têm porte e estrutura para manter os contratos com certificadoras, pessoal para a gestão da certificação, auditorias externas e todos os cuidados para manter a certificação, um processo especializado e dispendioso, não assumido por revendas de Gás LP. (...)</i></p> <p>Destarte o que se vislumbra é que a vedação agora imposta pelas Resoluções ANP 49 e 51 de 2016 apenas prejudicará a disponibilização das informações já prestadas pelas distribuidoras, que quando vierem a abrir revendas, passarão a não ter essa obrigatoriedade com o SIMP. Assim, como as distribuidoras somente terão obrigatoriedade de informar as vendas para agente regulado, a ANP em verdade estará perdendo todas as informações que hoje recebe.</p> <p>Ainda, pela Correspondência 495/2017/SAB em resposta ao Sindigás (PRES/SBM/043/2017), a ANP dispôs que <u>“A fundamentação para mudança do nebuloso cenário em que se encontrava a revenda de GLP quanto ao registro de dados foi exaustivamente exposta na forma da Nota Técnica Conjunta nº 003/2016. Destacando-se, como motivo determinante para redação final dos arts. 36 da RANP 49/2016 e 27 da RANP 51/2016, o controle das movimentações de GLP, inerente ao papel da Agência, a fim de evitar que o sistema (SIMP) desenhasse cenários destoantes da realidade.”</u></p>

IDENTIFICAÇÃO	RESOLUÇÃO COMENTADA	ARTIGO COMENTADO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
				<p>Sobre o pronunciamento acima exposto, importante ressaltar que (eventuais) cenários destoantes da realidade serão formados agora, pelo surgimento da obrigatoriedade de constituição de novo CNPJ de revendedor pela distribuidora. Assim, como amplamente demonstrado as informações que já são prestadas pelas distribuidoras desaparecerão quando as vendas forem constituídas. Deste modo, o suposto cenário nebuloso não será aclarado, pelo contrário, as informações serão suprimidas, prejudicando a qualidade de informações recebidas pelo sistema da agencia.</p> <p>Em outras palavras, a ilustre agencia teria outras formas, instrumentos de monitoramento, para separar as operações de revenda das de distribuição feitas pelas distribuidoras, sem precisar de pessoas jurídicas ou até mesmo meros CNPJs diferentes para isso.</p> <p>Nesse sentido, destacamos trecho da Nota Técnica contratada pelo Sindigás (Anexo VII), elaborada pelo renomado advogado Daniel Braga Frederico:</p> <p><i>“...a vedação à atuação vertical das distribuidoras na venda direta de recipientes transportáveis de GLP a consumidores finais não deve ser objeto de preocupação e muito menos de vedação regulatória por parte da ANP, devendo ser revogada nesta revisão normativa. Exigir que se modifique uma sistemática de distribuição e revenda de GLP que vem funcionando corretamente desde sempre, garantindo o abastecimento nacional e a satisfação dos</i></p>

IDENTIFICAÇÃO	RESOLUÇÃO COMENTADA	ARTIGO COMENTADO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
				<p><i>consumidores (como é de conhecimento público), apenas com o objetivo de melhorar a qualidade de dados já não parece algo justificável. Ademais se notoriamente existem mecanismos menos custosos e mais efetivos de atingir-se o mesmo objetivo, não nos parece ser uma medida legítima (carente de razoabilidade, proporcionalidade, razão custo/benefício, efetividade, etc.). Por isto, não deveria ser adotada.”</i></p> <p>Por todo exposto, voltamos a expor que imposição de operar por outras pessoas jurídicas ou até mesmo por meros CNPJs diferentes é completamente desproporcional e merece revisão pela renomada agencia. Por mais que se considere toda acuidade da NT conjunta 003/2016, a insegurança é latente, pois em verdade, o problema levantado pela ilustre agencia quanto ao “nebuloso cenário” de informações é inexistente. Ressaltamos, ainda, que as distribuidoras contribuíram para o melhor desenvolvimento do sistema de informações hoje em vigor na ANP, prestando todas as informações solicitadas, dentro dos prazos concedidos. Ressalta-se que outras alternativas como aprimoramento do SIMP/DPMP ou mesmo delimitação normativa para que as revendas prestem informações ao SIMP poderiam ter sido estudadas antes da delimitação restritiva da vedação à comercialização direta pelas distribuidoras. Em consequência, o setor terá que se adaptar a uma carga burocrática de uma regulação que se mostrará inócua, pois a linha de raciocínio traçada para melhoria das informações se demonstra incoerente com a sistemática adotada pelo SIMP, assim como pela não</p>

IDENTIFICAÇÃO	RESOLUÇÃO COMENTADA	ARTIGO COMENTADO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
				obrigatoriedade aos revendedores de prestarem essas informações no sistema.
SINDIGÁS	RANP 49/2016	<p>Art. 39. (...) § 3º Além das sanções previstas referente ao não cumprimento dos prazos de envio mensal do DPMP, constante da Resolução ANP nº 17, de 31 de agosto de 2004, o distribuidor de GLP que não encaminhar o DPMP à ANP, por 2 (dois) meses consecutivos, terá suas instalações e equipamentos utilizados diretamente no exercício da atividade outorgada interditados, total ou parcialmente, por meio de aplicação de medida cautelar nos termos da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, acompanhada da devida motivação.</p>	<p>Art. 39. (...) § 3º. Revogado</p>	<p>Em relação à sanção de interdição pelo não cumprimento dos prazos de envio do DPMP, apenas gostaríamos de apresentar mais uma vez nossa sugestão de revogação.</p> <p>No mesmo sentido apresentamos a brilhante constatação do Professor José Tavares⁹ sobre o assunto:</p> <p><i>“Na história da regulação do setor de GLP não há registro – nem mesmo durante o regime militar – de advertências formuladas com tal nível de agressividade, por uma razão simples: a autorização para o exercício da atividade de distribuição de GLP é outorgada em caráter precário, podendo ser revogada a qualquer momento pelo órgão regulador se for notada alguma irregularidade grave. As duas cláusulas acima referidas são ainda mais surpreendentes à luz da evolução recente do setor, após a implantação do regime de liberdade de preços, quando a ANP exerceu eficazmente sua autoridade através de instrumentos normativos redigidos em estilo conciso, coerente e civilizado.”</i></p> <p>Ademais, cumpre destacar as motivações de interdição</p>

9 Tavares de Araujo Jr., José. 2017. “A Regulação do Setor de GLP no Brasil: 2003 – 2016”.

IDENTIFICAÇÃO	RESOLUÇÃO COMENTADA	ARTIGO COMENTADO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
				<p>que encontramos na própria Lei de Penalidades (9.847/99), em seu art. 5º:</p> <p><i>Art. 5º Sem prejuízo da aplicação de outras sanções administrativas, a fiscalização poderá, como medida cautelar: <u>(Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)</u></i></p> <p><i>I - interditar, total ou parcialmente, as instalações e equipamentos utilizados se ocorrer exercício de atividade relativa à indústria do petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis <u>sem a autorização exigida na legislação aplicável; (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)</u></i></p> <p><i>II - interditar, total ou parcialmente, as instalações e equipamentos utilizados diretamente no exercício da atividade se o titular, depois de outorgada a autorização, concessão ou registro, por qualquer razão deixar de atender a alguma das <u>condições requeridas para a outorga, pelo tempo em que perdurarem os motivos que deram ensejo à interdição; (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)</u></i></p> <p><i>III - interditar, total ou parcialmente, nos</i></p>

IDENTIFICAÇÃO	RESOLUÇÃO COMENTADA	ARTIGO COMENTADO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
				<p><i>casos previstos nos incisos II, VI, VII, VIII, IX, XI e XIII do art. 3º desta Lei, as instalações e equipamentos utilizados diretamente no exercício da atividade outorgada; (Incluído pela Lei nº 11.097, de 2005)</i></p> <p>Importante ressaltar o exposto pelo jurista Daniel Braga, em NT elaborada ao Sindigás sobre o tema (anexo VII), no seguinte sentido:</p> <p><i>“Sobre o tema, é oportuno conferir a lição de José dos Santos Carvalho Filho (in Manual de Direito Administrativo, 14ª edição, revista e ampliada, Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005, pág. 75):</i></p> <p><i>“Sanção administrativa é o ato punitivo que o ordenamento jurídico prevê como resultado de uma infração administrativa, suscetível de ser aplicado por órgãos da Administração. Se a sanção resulta do exercício do poder de polícia, qualificar-se-á como sanção de polícia. O primeiro aspecto a ser considerado no tocante às sanções de polícia consiste na necessária observância do princípio da legalidade. Significa dizer que somente a lei pode instituir tais sanções com a indicação das condutas que possam constituir infrações administrativas. Atos administrativos servem</i></p>

IDENTIFICAÇÃO	RESOLUÇÃO COMENTADA	ARTIGO COMENTADO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
				<p><i>apenas como meio de possibilitar a execução da norma legal sancionatória, mas não podem, por si mesmos, dar origem a apenações." (grifou-se)</i></p> <p><i>Assim, a aplicação de sanções administrativas, bem como de medidas cautelares, decorrente do exercício do poder de polícia, somente se torna legítima quando o ato praticado pelo administrado estiver previamente definido pela lei como infração administrativa, de forma clara, objetiva e indubitosa, e quando o aplicador da lei o faz em estrita observância à literalidade do dispositivo legal proposto."</i></p> <p>Pelo contexto de desproporcionalidade da medida, com instituição de uma penalidade exagerada pelo não encaminhamento de DPMP, sugerimos que a ilustre agência revise ou revogue o dispositivo em tela, para garantir que não haja impactos desnecessários ao abastecimento nacional e ainda, melhor adequação à realidade do setor.</p>
SINDIGÁS	RANP 49/2016	<p>Art. 41. O distribuidor de GLP obriga-se a: (...) XIII - tornar disponível em sua instalação, para agentes de fiscalização da ANP ou de órgãos conveniados, pelo</p>	<p>Art. 41. O distribuidor de GLP obriga-se a: (...) XIII – apresentar toda e qualquer documentação solicitada por agentes de</p>	<p>Solicitamos a adequação da norma, pois atualmente a maioria das empresas centralizam estas e outras documentações em empresas terceiras contratadas para arquivar e organizar tais documentos ou centralizam em uma unidade específica, normalmente a administrativa.</p>

IDENTIFICAÇÃO	RESOLUÇÃO COMENTADA	ARTIGO COMENTADO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
		<p>prazo de 6 (seis) meses, todos os registros de movimentação e estoques de GLP a granel e de recipientes transportáveis de GLP escriturados e atualizados, bem como as notas fiscais de aquisição e de venda de GLP emitidas, em forma física ou digital, sendo que para prazos superiores o distribuidor será notificado a apresentar a documentação em 10 (dez) dias;</p>	<p>fiscalização da ANP ou de órgãos conveniados, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias.</p>	<p>Diante do exposto, não faz sentido manter tais documentações referentes a um período de 06 meses, até mesmo em razão da quantidade que podem representar, em cada filial/engarrafadora/depósito, lembrando que já existe a obrigação legal das empresas arquivarem e disponibilizarem tais documentos aos agentes de fiscalização. Sendo, portanto, mais coerente que se estipule um prazo mínimo para que estas empresas apresentem toda e qualquer documentação solicitada pelos agentes de fiscalização no prazo de 30 dias.</p> <p>Ademais, mesmo com documentos digitais, um período de 06 meses em uma Distribuidora de GLP é uma quantidade enorme de documentos de movimentação e estoques de GLP, seja de entrada, mas principalmente de saída. Por este fato, a busca desses documentos em banco de dados também demanda muito tempo. Ressalta-se que buscar um documento no sistema é uma situação. Mas buscar todos os documentos de 06 meses não possibilitaria o imediatismo que a interpretação da redação original impõe, mesmo que não tenha sido essa intenção. E infelizmente, a fiscalização pode entender que o fato da empresa não apresentar no momento todos esses documentos a torne passível de descumprimento e autuação.</p> <p>Por isso, o nosso pleito é pautado no princípio da razoabilidade que norteia o ato administrativo, e não retira da ANP nenhum dos seus direitos de verificar os documentos de</p>

IDENTIFICAÇÃO	RESOLUÇÃO COMENTADA	ARTIGO COMENTADO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
				movimentação da Distribuidora, mas apenas condiciona o modo dentro de um prazo compatível com as possibilidades da realidade.
SINDIGÁS	RANP 49/2016	<p>Art. 41 (...)</p> <p>XV - manter serviço 24 horas de atendimento e de assistência técnica ao consumidor que possua Central de GLP cadastrada na ANP e ao consumidor de recipiente transportável de GLP, de qualquer capacidade nominal, que exiba a sua marca comercial, disponibilizando, para tanto, telefone cujo número deve constar do rótulo afixado no recipiente transportável de GLP de até 90 (noventa) quilogramas ou do quadro de aviso a ser afixado na parede ou na grade da Central de GLP;</p>	<p>Art. 41 (...)</p> <p>XV - manter serviço 24 horas de atendimento e de assistência técnica ao consumidor que possua Central de GLP cadastrada na ANP e ao consumidor de recipiente transportável de GLP, de qualquer capacidade nominal, que exiba a sua marca comercial, disponibilizando, para tanto, telefone cujo número deve constar do rótulo afixado no recipiente transportável de GLP de até 90 (noventa) quilogramas. ou do quadro de aviso a ser afixado na parede ou na grade da Central de GLP;</p>	<p>Adequação do texto do inciso XV do artigo 41 a as disposições da Nota Técnica 306/2017/SAB-ANP, item 2.4 Supressão do cadastramento das centrais de Gás LP e 2.8 Obrigações do Distribuidor de GLP, que mencionam a exclusão da necessidade de cadastramento das centrais de Gás LP por meio de sistema informatizado, bem como a exigência quanto a ART assinada por responsável técnico legal do distribuidor disponibilizada em quadro a ser fixado na parede ou grade da Central de Gás LP cadastrada na ANP.</p>
SINDIGÁS	RANP 49/2016	<p>Art. 44. O distribuidor de GLP em operação, na data de publicação da presente Resolução, terá os seguintes prazos, contados a partir de</p>	<p>Art. 44. O distribuidor de GLP em operação, na data de publicação da presente Resolução, terá os seguintes prazos, contados da data de publicação</p>	<p>Importante consignar que é apropriado que o prazo de contagem seja a partir da publicação no DOU da minuta em consulta pública.</p>

IDENTIFICAÇÃO	RESOLUÇÃO COMENTADA	ARTIGO COMENTADO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
		<p>2 de dezembro de 2016:</p> <p>I - até 360 (trezentos e sessenta) dias para atender o art. 11, incisos V e VI, para fins da outorga da autorização para o exercício da atividade de distribuição de GLP da pessoa jurídica (AEA);</p>	<p>desta norma:</p>	<p>Dentro da insegurança jurídica criada pelos diversos debates e indeterminações das obrigações constantes nas resoluções resultantes da presente consulta pública, assim como de todo debate que precedeu o ato, criou-se uma inércia e todas as atividades de cumprimento de cada uma das exigências serão implementadas, como era de se esperar, somente após a publicação do texto completo.</p> <p>É equivocado imaginar que os agentes regulados estivessem desde a publicação da R.ANP 49/16 cumprindo com os prazos ou envidando esforços no sentido de cumpri-los, quando havia de conhecimento geral o compromisso de revisão de parte significativa da norma.</p> <p>A fixação de prazo inferior ao constante na norma anterior deveria ser esclarecida, com as razões sustentáveis que levaram a ANP a mudar o prazo. Desta sustentação deve-se retirar o entendimento de que as providências estavam em curso, pois é equivocado, visto que todos aguardavam as alterações que seriam realizadas na norma como sinalizado por esta agência, até mesmo com a publicação da resolução da ANP 679 que prorrogou alguns prazos da norma em razão de alguns questionamentos, tanto que uma das obrigações que teve prazo prorrogado com a nova consulta pública deixou de existir, qual seja a obrigação de disponibilizar ART em quadro a ser afixado na parede ou grade da Central.</p> <p>Chamou-nos atenção que enquanto na resolução de distribuição ficou delimitado contagem a partir de 2 de dezembro de 2016, a resolução da revenda (51/16, art. 29)</p>

IDENTIFICAÇÃO	RESOLUÇÃO COMENTADA	ARTIGO COMENTADO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
				<p>não há essa estipulação.</p> <p>Assim, como a ilustre agencia deve preconizar por buscar isonomia de tratamento entre as agentes do mercado, solicitamos que os prazos para ambas as resoluções voltem a contar a partir da publicação das alterações constantes na minuta para não ocorrer assimetria de tratamento aos agentes regulados.</p>
SINDIGÁS	RANP 49/2016	<p>Art. 44 (...)</p> <p>II - para atender o art. 15, incisos I, II e/ou III, desta Resolução, encaminhando à ANP a documentação constante do art. 15, com exceção dos fluxos logísticos requeridos no art. 7º, caput, para fins da outorga da autorização para o exercício da atividade de distribuição de GLP da filial (AEAfilial), e deverão observar o seguinte cronograma: (...)</p>	<p>Art. 44 (...)</p> <p>II - para atender o art. 15, incisos I, II e/ou III, desta Resolução, encaminhando à ANP a documentação constante do art. 15, com exceção dos fluxos logísticos requeridos no art. 7º, caput, para fins da outorga da autorização para o exercício da atividade de distribuição de GLP da filial (AEAfilial), e deverão observar o seguinte cronograma: (...)</p>	<p>Restou artigo com menção ao revogado art. 7º. Necessidade de exclusão do fluxo logístico.</p> <p>Nesse ponto, volta-se a afirmar que a CP não pode se restringir somente ao texto exposto na minuta, mas a totalidade do texto consolidado, tanto da R.ANP 49/16 quanto da R.ANP 51/16.</p> <p>Deste modo, cingir manifestações sobre outros aspectos da norma acabaria por tornar toda a consulta pública viciada e, conseqüentemente, sem legitimidade.</p>
SINDIGÁS	RANP 49/2016	<p>Art. 44 (...)</p> <p>V - até 180 (cento e oitenta) dias para atender o art. 41, inciso IV, alínea "a", ambos</p>	<p>Manter a prorrogação do prazo concedida pela Resolução da ANP 679, que passou a ser de 270 dias.</p>	<p>Importância da manutenção do prazo concedido pela Resolução da ANP 679 contados da nova publicação em DOU:</p>

IDENTIFICAÇÃO	RESOLUÇÃO COMENTADA	ARTIGO COMENTADO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
		desta Resolução.	<p>Art. 44</p> <p>V - até 270 (duzentos e setenta) dias para atender o art. 41, inciso IV, alínea "a", ambos desta Resolução.</p>	<p>Solicitamos apenas a adequação à Resolução da ANP 679 que alterou o prazo deste inciso V, do art. 44 da Resolução da ANP 49 para 270 dias, conforme foi realizado nos demais incisos deste art. 44 em razão da Resolução da ANP 679.</p>
SINDIGÁS	RANP 49/2016	<p>Art. 44. (...)</p> <p>§ 6º O não atendimento aos prazos estabelecidos neste artigo, a serem contados a partir da data de publicação desta Resolução no DOU, implicará na instauração de processo administrativo de revogação da autorização para o exercício da atividade de distribuição de GLP da pessoa jurídica (AEA) e de revogação da autorização para o exercício da atividade de distribuição de GLP das filiais (AEAfiliar), nos casos em que já tiver sido outorgada a AEAfiliar no termo do inciso II desde artigo.</p>	<p>Art. 44. (...)</p> <p>§6º. Revogado</p>	<p>Cumprir destacar que a instauração de processo administrativo de revogação da autorização para o exercício da atividade de distribuição de GLP, por não atendimento aos prazos estipulados na nova resolução, carecem de razoabilidade e proporcionalidade.</p> <p>Insta consignar que a revogação de autorização de empresa ou estabelecimento/filial assemelha-se a pena capital, e por este motivo acreditamos que, em prol do abastecimento nacional e do bom funcionamento do mercado, não seja razoável, ou mesmo necessária, que a penalidade pelo não cumprimento dos prazos estabelecidos na Resolução 49/2016 tenha a sanção mais grave da esfera administrativa.</p> <p>Importante ressaltar que a Lei n. 9.847/99 já prevê os casos em que as infrações administrativas poderão ocasionar a pena de revogação de autorização e, desta maneira, s.m.j, entendemos que não é conveniente que por norma reguladora se estabeleçam critérios além dos já previsto legalmente para a aplicação desse tipo de penalidade.</p>

IDENTIFICAÇÃO	RESOLUÇÃO COMENTADA	ARTIGO COMENTADO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
				<p>Seguindo esse raciocínio, cumpre apresentar trecho do parecerista Daniel Braga (anexo VII):</p> <p><i>“Dada a gravidade da pena de revogação de autorização, assim como, tendo em vista as balizas traçadas pelos princípios que informam o direito administrativo sancionador, notadamente o da tipicidade, não cabe à resolução o estabelecimento de hipótese de aplicação de pena de revogação de autorização diversa daquelas já previstas na legislação de regência, já bastante severa, diga-se de passagem.</i></p> <p><i>Assim, o dispositivo citado (art. 44, § 6º, da Resolução ANP nº. 49/16) merece ser revogado.”</i></p> <p>No mesmo sentido apresentamos a brilhante constatação do Professor José Tavares¹⁰ sobre o assunto:</p> <p><i>Na história da regulação do setor de GLP não há registro – nem mesmo durante o regime militar – de advertências formuladas com tal nível de agressividade, por uma razão simples: a autorização para o exercício da atividade de distribuição de GLP é outorgada em caráter precário, podendo ser revogada a qualquer momento pelo órgão regulador se for notada alguma irregularidade grave. As duas</i></p>

10 Tavares de Araujo Jr., José. 2017. “A Regulação do Setor de GLP no Brasil: 2003 – 2016”.

IDENTIFICAÇÃO	RESOLUÇÃO COMENTADA	ARTIGO COMENTADO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
				<p><i>cláusulas acima referidas são ainda mais surpreendentes à luz da evolução recente do setor, após a implantação do regime de liberdade de preços, quando a ANP exerceu eficazmente sua autoridade através de instrumentos normativos redigidos em estilo conciso, coerente e civilizado.</i></p> <p>Por todo exposto, em prol do abastecimento nacional e do bom funcionamento do mercado, sugerimos que a r. agência revise o disposto no art. 44, §6º, pois a previsão nos parece agressiva demais para uma autorização que é dada em caráter precário, não havendo necessidade de tamanha penalização, pois existem outras tantas alternativas para garantia do cumprimento dos prazos estabelecidos pela resolução, restando nossa sugestão de revogação do parágrafo em discussão.</p>
<p>CONSIGAZ DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.</p>	<p>RANP 49/2016</p>	<p>Art. 46, II, "a"</p>	<p>a) que deixou de atender aos requisitos referentes à outorga da autorização para o exercício da atividade de distribuição de GLP da pessoa jurídica (AEA);</p>	<p>Justifica-se a retirada da medida cautelar, pois a cessão das atividades de um distribuidor é uma medida geradora de impactos irreparáveis ou de difícil reparação, razão pela qual deve ser observado o devido processo legal, ou seja, é necessário dar oportunidade para o distribuidor exercer o contraditório e ampla defesa antes de aplicar os efeitos da revogação, o que não acontece na medida cautelar.</p> <p>A aplicação da referida medida se mostra desproporcional e desarrazoada, confrontando com os princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade aos quais a Administração Pública, da qual a ANP faz parte, está sujeita.</p>

IDENTIFICAÇÃO	RESOLUÇÃO COMENTADA	ARTIGO COMENTADO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
<p>CONSIGAZ DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.</p>	<p>RANP 49/2016</p>	<p>Art. 46, II, “f”</p>	<p>Revogar</p>	<p>O dispositivo em referência fornece ampla discricionariedade para a ANP aplicar uma penalidade extrema, que é a revogação da AEA, para qualquer descumprimento normativo.</p> <p>Mais uma vez, vale salientar que a revogação da AEA deve ser aplicada somente aos mais graves casos de infração à lei que demonstrem a incompatibilidade de manutenção das atividades do revendedor e não à qualquer disposição, sob pena de se infringir os princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade.</p> <p>O próprio artigo 46 já enumera quais são os casos considerados graves e que merecem revogação, deste modo, o objetivo da norma já foi atingido.</p> <p>Possibilitar a discricionariedade prevista no referido inciso traduz uma insegurança jurídica para os agentes regulados, o que por consequência, afasta os investimentos do setor (risco de não conseguir o retorno esperado dada a insegurança para a continuidade do exercício de uma atividade, frise-se, considerada essencial.</p> <p>Ademais, a Lei de Petróleo ao prever as penalidades especificou aquelas sujeitas à revogação da autorização, razão pela qual a norma infralegal, no caso a Resolução ANP nº 49/2016, não pode extrapolar os limites da lei, sob pena de ser considerada ilegal.</p>
<p>SINDIGÁS</p>	<p>RANP 49/2016</p>	<p>Art. 46 (...) II (...) h) que não atendeu, nos prazos estabelecidos, ao disposto no do art. 44, inciso I, desta Resolução; ou</p>	<p>Não alterar</p>	<p>Sugestão: não realizar qualquer alteração.</p> <p>Art. 46. II h) que não atendeu, nos prazos estabelecidos, ao disposto no do art. 44, inciso I, desta Resolução; ou</p>
<p>APREGAS Associação Paulista Dos</p>	<p>RANP 51/2016</p>	<p>Inclusão</p>	<p>Faturamento na retirada ou entrega de recipientes cheios de GLP do Distribuidor</p>	<p>O revendedor poderá retirar na companhia diariamente a capacidade máxima da sua classe de armazenamento, acrescida</p>

IDENTIFICAÇÃO	RESOLUÇÃO COMENTADA	ARTIGO COMENTADO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
Revendedores De Gás De São Paulo – Região São Paulo E Grande São Paulo			para o Revendedor em quantidade igual ou inferior à classe da área de armazenamento de recipientes de GLP.	de 50%, Por exemplo: Classe III – retira 480 + 240 = 720 P13
APREGAS Associação Paulista Dos Revendedores De Gás De São Paulo – Região São Paulo E Grande São Paulo	RANP 51/2016	Inclusão	Limite na comercialização de recipientes cheios para consumo próprio por pessoa física.	A exigência prevista no Inciso II, do Art. 25 da Resolução ANP nº 51/2016, é boa, porque permite a comercialização de, no máximo, 5 botijões P13, alinhado com o item 4.2 da NBR 15514:2007, porém, o requisito acabou não permitindo a comercialização com pessoas jurídicas como: Escolas, Hospitais, Restaurantes, Granjas, Hotéis e outros, que usam o botijão P13 para cocção de alimentos. Também não permitiu a comercialização com pessoas físicas através de convênios com as empresas que estas pessoas trabalham, assim como, não permitiu venda através de convênios com a iniciativa pública. O requisito original é bom para evitar a venda clandestina, porém necessita de ajustes ora propostos, permitindo a comercialização com pessoas jurídicas como: Escolas, Hospitais, Restaurantes, Granjas, Hotéis
APREGAS Associação Paulista Dos Revendedores De Gás De São Paulo – Região São Paulo E Grande São Paulo	RANP 51/2016	Inclusão	Fundo de Investimento no combate a clandestinidade	O distribuidor deve compor todo mês de um fundo de investimento de 10% (Dez por cento), de toda sobra de gás para o desenvolvimento de ações voltadas ao desestímulo e combate a vendas clandestinas, que será administrado pela ANP, comprovados com notas fiscais de ações de publicidades. O distribuidor possui maior poder econômico que os revendedores de GLP, tendo maior possibilidade de arcar com os custos de programas de combate a clandestinidade com alcance nacional, além do mais a sobra de produto nada tem a dar

IDENTIFICAÇÃO	RESOLUÇÃO COMENTADA	ARTIGO COMENTADO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
				prejuízos às Cias.
APREGAS Associação Paulista Dos Revendedores De Gás De São Paulo – Região São Paulo E Grande São Paulo	RANP 51/2016	Inclusão	Vídeo Denúncia.	Denúncias poderão se feitas através de vídeos de veículos em flagrante delito, entregando recipientes cheios de GLP em revendas clandestinas. Desde que comprovada à autenticidade do vídeo abrir se um processo administrativo de investigação da irregularidade.
APREGAS Associação Paulista Dos Revendedores De Gás De São Paulo – Região São Paulo E Grande São Paulo	RANP 51/2016	Inclusão	Rastreabilidade dos botijões Tecnologias de rastreamento: código de barra instalado no recipiente.	O distribuidor de GLP deve dispor de sistema de rastreamento do conteúdo dos botijões, substituído a cada abastecimento. O rastreamento de recipientes cheios permite: Identificar no Mercado quem foi o revendedor que adquiriu botijão vendido para clandestino; Chegar até o revendedor autorizado que cometeu a infração, Tecnologias de rastreamento: código de barra instalado no recipiente.
APREGAS Associação Paulista Dos Revendedores De Gás De São Paulo – Região São Paulo E Grande São Paulo	RANP 51/2016	Inclusão	Rastreabilidade de revendas legais Os revendedores deverão cadastrar seu(s) número(s) de telefone na ANP. O material de divulgação dos telefones de pedidos, como: imãs de geladeira, folhetos, panfletos, dentre outros, do revendedor autorizado deverá conter o seu número de autorização outorgada pela ANP. Os carros deverão ser cadastrados pela	A pesquisa de revendedores de GLP no sítio da ANP na internet permitirá a consulta do número de telefone para que o consumidor possa verificar se a revenda é legalizada. O revendedor deverá utilizar exclusivamente o(s) número(s) de telefone(s) para pedidos de recipientes de GLP cheios, cadastrado no sistema da ANP. Cerca de 70% das vendas feitas pelos revendedores legais são de serviços a domicilio. A divulgação da revenda é feita através de folhetos, panfletos, e principalmente imãs de geladeira com o número da revenda. O consumidor que recebe o imã não sabe se está comprando de revenda legal ou ilegal, pois não pode checar em site ou aplicativo da ANP se aquele número é de uma revenda autorizada pela ANP, também não identifica qualquer

IDENTIFICAÇÃO	RESOLUÇÃO COMENTADA	ARTIGO COMENTADO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
			<p>ANP que emitirá um código individual de identificação por veículo</p> <p>O cadastro de veículos pela ANP tem o potencial de reduzir consideravelmente o chamado Clandestino Móvel, que retira gás em consignação em revendas autorizadas, e sai nas ruas comercializando gás em desacordo com o Art. 13 da Resolução ANP nº 26/15, que determina que somente revendedor de GLP autorizado pela ANP pode fazer a entrega de recipientes cheios de GLP em consumidores.</p> <p>A identificação dos veículos dificulta a ação do clandestino móvel</p>	<p>identificação da regularidade, como o número de autorização da ANP, no material de publicidade. Estabelecer que o revendedor deve cadastrar o telefone de comercialização e deve imprimir seu número de autorização na ANP no material de publicidade, permite ao consumidor verificar se a revenda que ele está adquirindo recipientes cheios de GLP é legalmente constituída e autorizada pela ANP.</p>
<p>APREGAS Associação Paulista Dos Revendedores De Gás De São Paulo – Região São Paulo E Grande São Paulo</p>	<p>RANP 51/2016</p>	<p>Inclusão</p>	<p>Responsabilidade solidária entre Distribuidor e Revendedor</p> <p>A Companhia deve treinar seus revendedores vinculados que compram diretamente dele nas normas da ANP</p> <p>Quando o revendedor for autuado, a companhia também será autuada, como no passado pra isso e importante a implantação do projeto de rastreabilidade.</p> <p>O distribuidor deverá comprovar o treinamento e a entrega de cópias de</p>	<p>A venda clandestina é uma infração grave, que causa desequilíbrio na comercialização do GLP pelos revendedores, também oferece risco elevado ao próprio revendedor clandestino, seus clientes e sua vizinhança, por armazenar recipientes em locais fechados, sem ventilação, junto a fontes de ignição, sem equipamentos de combate a incêndios, em caso de emergências, e sem a autorização do Corpo de Bombeiros e da ANP. Além disso, o revendedor clandestino comete sonegação fiscal, não recolhendo o Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSSL.</p> <p>Por conta destes desequilíbrios, riscos e sonegação fiscal, a venda clandestina é caracterizada como crime contra a ordem econômica na Lei 8.176/91, por comercializar derivados de petróleo em desacordo com as regras de segurança, além das</p>

IDENTIFICAÇÃO	RESOLUÇÃO COMENTADA	ARTIGO COMENTADO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
			<p>manuais para os revendedores vinculados de sua marca que mantiver comercialização direta, comprovado através de Notas Fiscais de aquisição pelo revendedor ou do Sistema de Informação de Movimentação de Produtos – SIMP. O treinamento previsto no caput deve conter informações relativas às regras de comercialização e segurança no armazenamento e transporte de recipientes transportáveis de GLP, contendo, no mínimo</p> <p>Resolução ANP nº 51/2016 - Requisitos necessários à autorização para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP e a sua regulamentação;</p> <p>Riscos do Comércio Ilegal de Recipientes de GLP;</p> <p>ABNT NBR 15514/2007 - Área de armazenamento de recipientes transportáveis de GLP – Critérios de Segurança;</p> <p>Resolução ANP nº 70/2011 - Estacionamento de veículos transportadores de recipientes transportáveis de GLP cheios, parcialmente utilizados e vazios, no interior de imóvel onde exista área de armazenamento para</p>	<p>proibições já previstas na Resolução ANP nº 51/2016. O dossiê de vendas clandestinas anexo a este material detalha os riscos da venda clandestina.</p> <p>As penalidades para este tipo de infração devem ser enérgicas, rigorosas e imediatas, com a suspensão, em caso de reincidência, a progressão para uma suspensão maior, seguida de revogação da autorização da ANP, com o objetivo de desencorajar os revendedores autorizados que insistem nesta prática a deixá-la. A previsão já existente do período de 5 anos para um agente que tiver a atividade revogada na ANP voltar a operar uma atividade da indústria do petróleo, somada a este novo Artigo, garantem estímulo negativo suficiente para reduzir, quiçá, eliminar a venda clandestina.</p> <p>Os distribuidores de GLP, embora não tenham atuação direta na venda de recipientes transportáveis de GLP cheios com outro revendedor que não seja pessoa jurídica autorizada pela ANP ao exercício da atividade de revenda de GLP, tem forte influência sobre suas vendas vinculadas, podendo ter participação na conscientização das vendas novas a não iniciar esta prática e as antigas que porventura estejam realizando, a pararem imediatamente, através da educação de sua rede de revenda.</p> <p>O Artigo 7º da revogada Portaria DNC nº 27/1996 atribuía a responsabilidade de treinar sua rede credenciada ao Distribuidor detentor da marca. Na época em que este Artigo estava em vigor, quando um revendedor era autuado por qualquer motivo, o distribuidor também era autuado para comprovar que orientou e forneceu cópia de manuais para o revendedor. Com a publicação da Portaria ANP nº 297/2003, também revogada atualmente, o revendedor passou a poder tornar-se multibandeira, ou seja, poder revender várias marcas, não fazia sentido exigir que o distribuidor treinasse o revendedor, uma vez que dois ou mais</p>

IDENTIFICAÇÃO	RESOLUÇÃO COMENTADA	ARTIGO COMENTADO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
			<p>recipientes transportáveis de GLP, a fim de resguardar as condições mínimas de segurança; e</p> <p>Resolução ANP nº 26/2015 - Comercialização, em áreas urbanas e rurais, e a entrega de recipientes transportáveis de GLP em domicílios de consumidores, em estabelecimentos comerciais e industriais, para consumo próprio, e entre revendedores autorizados pela ANP, por meio de veículos automotores.</p> <p>O revendedor independente e o revendedor vinculado que não comercialize diretamente com o distribuidor, deve comprovar seu próprio treinamento, atendendo aos critérios do Anp.</p>	<p>distribuidores forneciam recipientes cheios de GLP para o revendedor, qual delas deveria orientar e fornecer cópia de manuais para o revendedor?</p> <p>No entanto, com a publicação do Marco Regulatório da Revenda através da Resolução ANP nº 51/2016, foram criadas as categorias de revendedores vinculados e independentes, com obrigações e proibições distintas, basicamente ligadas a preservação da marca do distribuidor. Desde dezembro/16 até abril/17, cerca de 4500 revendas em todo o Brasil que eram multibandeira, ou seja, independentes, decidiram vincular-se a um único distribuidor, e o prazo para opção de vinculado ou independente de 31/05/2017, ainda não expirou, a tendência é que este número reduza ainda mais.</p> <p>Retomado o vínculo de uso de marca exclusividade distribuidor pelo Revendedor, a retomada também da responsabilidade por treinar e conscientizar os revendedores vinculados a sua marca poderá ser uma ação efetiva contra a ilegalidade na Revenda de GLP.</p>
<p>1 - Associação Brasileira dos Revendedores de GLP, ASMIRG-BR</p> <p>2 - Sindicato do Comércio Varejista Transportador e Revendedor de GLP do Estado de Minas</p>	<p>RANP 51/2016</p>	<p>Art. 2º</p>	<p>A atividade de revenda de GLP, considerada de utilidade pública, compreende a aquisição, o armazenamento, o transporte e o comércio de recipientes transportáveis de GLP com capacidade de até 90 (noventa) quilogramas, assim como a troca ao consumidor desses produtos.</p>	<p><u>Do comercio de GLP:</u></p> <p>O oportunismo existe quando se há falhas em todos os segmentos de mercado, por tratarmos de um produto de utilidade pública, de um produto que requer cuidados por ser inflamável, justificamos essa mudança no sentido de inibir terceiros, sem autorização da ANP, que não possam ser identificados ou mesmo responsabilizados por seus atos nos casos de danos ao consumidor.</p> <p>O comercio do GLP, seja por meios eletrônicos, aplicativos, sites, por nossas revendas na forma direta ou indiretamente, devem ser com o peso de uma regulação. Sem o monitoramento e supervisão</p>

IDENTIFICAÇÃO	RESOLUÇÃO COMENTADA	ARTIGO COMENTADO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
Gerais, SIRTGAS MG				<p>da ANP, deixamos em aberto espaço para o mercado ilegal, vendas predatórias, leilões, risco de alinhamento de preço, da-se a oportunidade a criação de um atravessador descomprometido com a segurança e qualidade dos serviços prestados.</p> <p>O comprometimento com a segurança do consumidor vai além dos produtos ofertados com qualidade, por se tratar de utilidade pública, pelo respeito e relação existente no mercado criado por nossas revendas, o consumidor está acostumado a abrir suas portas quando anunciado o entregador de gas. Um risco a toda população quando se perde o controle daqueles que atuam em nosso mercado, criando a possibilidade de ações de ilegais até mesmo de pessoas com fins de crime utilizando de uma abertura em nossa regulamentação, com a permissão de terceiros no mercado.</p> <p><u>Da substituição de assistência por troca:</u></p> <p>A revenda de GLP já responde solidariamente por qualquer ato que possa colocar em risco o consumidor, por comercializar um produto impróprio ao uso ou com vícios, conforme determina a Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990.</p> <p>Para a atividade do serviço de assistência técnica, a revenda de GLP não está autorizada em seu CNAE a essa prestação de serviço, seria necessária mudanças em sua constituição com a inclusão em sua atividade, da modalidade (serviço assistência técnica), devendo solicitar a receita nota fiscal apropriada a esta atividade.</p> <p>Para uma análise da assistência técnica, é necessário avaliar que existem três alternativas de assistência:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) Nos botijões – que só podem ser realizadas por empresas requalificadoras autorizadas pela ANP. 2) Nos fogões – seguem critérios exigidos pelos fabricantes, normalmente realizados por empresas autorizadas e por profissionais qualificados a atender determinada marca.

IDENTIFICAÇÃO	RESOLUÇÃO COMENTADA	ARTIGO COMENTADO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
				<p>3) Na instalação – por mais simples que possa ser, é necessário um profissional com qualificação técnica específica, com conhecimento específico de segurança.</p> <p>Caso a revenda ainda assim tenha que prestar qualquer um dos serviços acima citados, e não a troca do produto, como é realizado hoje sem custos ao consumidor e em tempo hábil, existe o ato crime da oferta de um serviço agregado a um produto. Conforme determina a Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990, a oferta de um serviço a um produto gera “venda casada”, pois a revenda deverá assumir um contrato com terceiros para prestação desta assistência que inevitavelmente será somada aos seus custos operacionais. Assim mesmo que um consumidor não faça uso de um determinado serviço de assistência técnica, terá no seu preço embutido o custo desta assistência firmada em contrato com a revenda.</p> <p>Há de se considerar que já existe uma assistência técnica ofertada pelas companhias distribuidoras, e neste caso, só estaríamos ofertando um serviço a mais já existente.</p>
<p>1 - Associação Brasileira dos Revendedores de GLP, ASMIRG-BR</p> <p>2 - Sindicato do Comércio Varejista Transportador e Revendedor de GLP do Estado de Minas Gerais, SIRTGAS MG</p>	<p>RANP 51/2016</p>	<p>Art. 4º VIII</p>	<p>Revendedor de GLP vinculado - revendedor autorizado pela ANP que optou por <u>exibir marca comercial de distribuidor</u>.</p>	<p>A identificação visual deve ser clara, visando não conduzir o consumidor a erro, mas as limitações na atividade comercio merecem uma atenção. A própria ANP reconhece que o mercado do GLP está sujeito as ações tácitas de seus agentes regulados</p> <p>O CADE em seus relatórios recentes na análise do risco de concentração com a venda da Liquigás, encontra o mesmo cenário, em situações recentes de mercado, onde por motivos diversos, tivemos uma crise no abastecimento junto ao setor revenda, a limitação de uma revenda não pode abastecer a outra, gera um risco ao abastecimento.</p> <p>Num setor onde a concentração é clara, temos basicamente 7 Companhias Distribuidoras na área de envasado x 75 mil Revendas, uma medida como a da restrição de venda, chega, como vem aplicado por alguns agentes comerciais de algumas Companhias</p>

IDENTIFICAÇÃO	RESOLUÇÃO COMENTADA	ARTIGO COMENTADO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
				<p>Distribuidoras, como instrumento para forçar a revenda a assinar contratos de exclusividade, com limitações comerciais, como o do limite territorial de atuação e como já encaminhamos ao CADE, até ameaças de corte de desconto para quem não cumpre determinação de valores pré determinados de venda do gás ao consumidor.</p> <p>A relação comercial entre Distribuidoras e Revendas precisa avançar, mas sem a intervenção de uma regulação quando esta relação está dentro dos limites legais. Toda revenda quase que sem exceção, ao iniciar sua atividade precisa atuar com mais de uma marca, um ato que visa dar ao revendedor uma maior flexibilidade nas opções de compra, um período necessário, onde cada um dos agentes se conhecem, e gradativamente é feito a opção em definitivo, seja para ser um grande parceiro de sua Distribuidora ou de várias.</p> <p>Esta proposta de alteração não coloca em risco nossos consumidores, sendo que tratamos de uma relação de Distribuidoras e Revendedores autorizados pela ANP, cumpridores de deveres, mas na sua forma restritiva, compromete o livre comercio e o abastecimento seguro por revendas autorizadas.</p>
<p>1 - Associação Brasileira dos Revendedores de GLP, ASMIRG-BR</p> <p>2 - Sindicato do Comércio Varejista Transportador e Revendedor de GLP do Estado de Minas Gerais, SIRTGAS MG</p>	<p>RANP 51/2016</p>	<p>Art. 4º VII</p>	<p>Revendedor de GLP independente - revendedor autorizado pela ANP que optou por não exibir marca comercial de distribuidor. e</p>	<p>A identificação visual deve ser clara, visando não conduzir o consumidor a erro, mas as limitações na atividade comercio merecem uma atenção. A própria ANP reconhece que o mercado do GLP está sujeito as ações tácitas de seus agentes regulados</p> <p>O CADE em seus relatórios recentes na análise do risco de concentração com a venda da Liquegás, encontra o mesmo cenário, em situações recentes de mercado, onde por motivos diversos, tivemos uma crise no abastecimento junto ao setor revenda, a limitação de uma revenda não pode abastecer a outra, gera um risco ao abastecimento.</p> <p>Num setor onde a concentração é clara, temos basicamente 7</p>

IDENTIFICAÇÃO	RESOLUÇÃO COMENTADA	ARTIGO COMENTADO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
				<p>Companhias Distribuidoras na área de envasado x 75 mil Revendas, uma medida como a da restrição de venda, chega, como vem aplicado por alguns agentes comerciais de algumas Companhias Distribuidoras, como instrumento para forçar a revenda a assinar contratos de exclusividade, com limitações comerciais, como o do limite territorial de atuação e como já encaminhamos ao CADE, até ameaças de corte de desconto para quem não cumpre determinação de valores pré determinados de venda do gás ao consumidor.</p> <p>A relação comercial entre Distribuidoras e Revendas precisa avançar, mas sem a intervenção de uma regulação quando esta relação está dentro dos limites legais. Toda revenda quase que sem exceção, ao iniciar sua atividade precisa atuar com mais de uma marca, um ato que visa dar ao revendedor uma maior flexibilidade nas opções de compra, um período necessário, onde cada um dos agentes se conhecem, e gradativamente é feito a opção em definitivo, seja para ser um grande parceiro de sua Distribuidora ou de várias.</p> <p>Esta proposta de alteração não coloca em risco nossos consumidores, sendo que tratamos de uma relação de Distribuidoras e Revendedores autorizados pela ANP, cumpridores de deveres, mas na sua forma restritiva, compromete o livre comércio e o abastecimento seguro por revendas autorizadas.</p>
<p>1 - Associação Brasileira dos Revendedores de GLP, ASMIRG-BR</p> <p>2 - Sindicato do Comércio Varejista Transportador e</p>	<p>RANP 51/2016</p>	<p>Art. 5º I</p>	<p>Preenchimento de Ficha Cadastral identificando a pessoa jurídica como revendedor de GLP, indicando o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, dentre outras informações, devendo possuir a atividade de comércio varejista e/ou atacadista de GLP;</p>	<p>O comércio atacadista é uma prática usual em nosso setor, seja pelas Companhias Distribuidoras que atuam tanto no varejo como atacado, como as revendas, que em casos como o da falta de GLP, abastecem parceiros mesmo que em pequenas quantidades.</p>

IDENTIFICAÇÃO	RESOLUÇÃO COMENTADA	ARTIGO COMENTADO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
Revendedor de GLP do Estado de Minas Gerais, SIRTGAS MG				
WASHINGTON LUIS ALVES SOUSA (fiscal da ANP, em exercício na Presidência da República)	RANP 51/2016	art. 5º, II	digitalização do Alvará de Funcionamento, Licença Provisória, ou de outro documento vigente expedido pela prefeitura municipal, ou órgão equivalente, que comprove a regularidade de funcionamento em nome da pessoa jurídica requerente para o exercício da atividade de revenda de GLP, no endereço do ponto de revenda de GLP indicado na Ficha Cadastral;	Há casos em que a municipalidade não emite Alvará definitivo e sim provisórios, que devem ser renovados periodicamente. Há casos em que o órgão emissor de licença não é Prefeitura Municipal, como é o caso do Distrito Federal.
WASHINGTON LUIS ALVES SOUSA (fiscal da ANP, em exercício na Presidência da República)	RANP 51/2016	art. 5º, III	digitalização do Certificado de Vistoria ou documento equivalente de Corpo de Bombeiros competente dentro do prazo de validade, que aprove as instalações de revenda de GLP para a classe correspondente, e empreendimento para o exercício da atividade de revenda de GLP, indicando a(s) área(s) de armazenamento existente(s) no estabelecimento, e a(s) respectiva(s) classe(s) ou capacidade(s) de armazenamento em quilogramas de GLP de cada área de armazenamento, ou quantidade equivalente em recipientes transportáveis de GLP de 13kg, compatível com a(s) classe(s) declarada(s) na Ficha Cadastral;	Apenas melhoria do texto.
1 - Associação Brasileira dos	RANP 51/2016	Art. 6º IV, V, VI e VII	CANCELADO	A LEI No 9.847, DE 26 DE OUTUBRO DE 1999 aplica ao setor revenda, micro e pequenos empresários, multas com valores de R\$

IDENTIFICAÇÃO	RESOLUÇÃO COMENTADA	ARTIGO COMENTADO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
<p>Revendedores de GLP, ASMIRG-BR</p> <p>2 - Sindicato do Comércio Varejista Transportador e Revendedor de GLP do Estado de Minas Gerais, SIRTGAS MG</p>				<p>5 mil a R\$ 5 milhões, valores que mesmo no seu menor valor chegam de forma dura, além da capacidade contributiva da revenda. Ao restringir as empresas ou seus sócios de continuar com a atividade, esta medida estará atuando para o fim da empresa e seus empresários, uma dívida que já era fora de sua capacidade de pagamento, agora se torna impossível de ser paga, contrariando princípios Constitucionais onde a pena se aplica com fim educativo. Quando autuado, abre-se um processo administrativo, esta medida restritiva só atua como uma dupla punição, pois as ações de cobrança seguem com bloqueios de conta, de bens até penhora.</p>
<p>CONSIGAZ DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.</p>	<p>RANP 51/2016</p>	<p>Art. 6º, VII</p>	<p>Revogar</p>	<p>De acordo com referido inciso a obrigação não adimplida torna-se vinculada ao imóvel, pois a nova pessoa jurídica apesar de não ser a responsável direta pelo débito não pode exercer a atividade de revenda sem pagá-lo, o que não encontra razoabilidade e proporcionalidade. Não conceder licença para uma pessoa jurídica totalmente desvinculada de outra pessoa jurídica que possui débito com a ANP somente por se instaurar no mesmo local ou nas proximidades consiste em uma forma da ANP forçar a cobrança ou pagamento de uma dívida por quem não possui relação com ela, sendo que a ANP dispõe de outros meios para realizar a cobrança de um débito.</p> <p>Ademais, no inciso anterior já restou vedada a participação no quadro societário de quem possui débitos, desta forma, a ANP já instituiu um meio eficaz e apto a evitar fraudes, razão pela qual estender para o imóvel configura uma medida exagerada sem amparo legal.</p>
<p>Antonella Canarim-SFI/RS</p>	<p>RANP 51/2016</p>	<p>Art. 6º, VIII e art. 21</p>	<p>Exclusão de tal(is) artigo(s).</p>	<p>Da leitura direta do Art. 6º fica a dúvida de qual seria a legislação técnica aplicável. A ABNT 15514:2007 nada fala sobre residência. A única norma que versava sobre isso era a antiga Resolução ANP nº5/2008 em seu artigo 2º, que foi revogada e substituída pela Resolução ANP 51/2016, cujo Art. 21 é praticamente cópia literal do</p>

IDENTIFICAÇÃO	RESOLUÇÃO COMENTADA	ARTIGO COMENTADO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
				<p>Art. 2º já mencionado.</p> <p>Art. 21. Será permitida a instalação de área de armazenamento de recipientes transportáveis de GLP <i>em imóvel</i> também utilizado como moradia ou residência particular, desde que haja separação física, em alvenaria, entre estes, bem como acessos independentes, com rotas de fuga distintas em caso de acidente, sendo respeitadas as distâncias mínimas de segurança estabelecidas na Norma ABNT NBR 15514:2007 versão corrigida 2008, e <i>observadas a legislação estadual e municipal.</i></p> <p>Ao examinar o Art. 21 da Resolução ANP 51/2016 verificam-se dois pontos importantes de serem mencionados. O primeiro trata-se da permissão da área de armazenamento em imóvel também utilizado como residência ou moradia. Ignorando-se por ora a discussão dos acessos independentes e rotas de fuga distintas (que também geram muitas dúvidas e polêmicas), temos primeiramente que definir o que é um imóvel. Nenhuma norma da ANP traz essa informação. Não sabemos o que a ANP, para fins de regulação e regulamentação que se propõe a fazer no mercado de GLP, entende por imóvel. Ele pode ser um terreno, uma casa, uma unidade habitacional de um condomínio edilício, entre outras possibilidades. As situações encontradas são as mais diversas: uma revenda de GLP localizada em uma esquina, e que tem adjacente a</p>

IDENTIFICAÇÃO	RESOLUÇÃO COMENTADA	ARTIGO COMENTADO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
				<p>si, pelos dois lados, outros estabelecimentos comerciais que por hora parecem distintos, porém descobre-se depois que estão todos em um mesmo terreno de matrícula única na prefeitura pertencente ao mesmo dono. Ou então, várias residências de propriedade de uma mesma família, onde moram vários de seus membros, as quais estão em terrenos contíguos mas que na verdade são parte de um único terreno, um único imóvel (situação muito comum no interior), e com isso tal imóvel possui as ditas saídas independentes e rotas de fuga, mas, para o agente de fiscalização, que desconhece tal informação naquele momento, a residência em questão não cumpre o Art. 21 e por isso é interdita.</p> <p>Nas situações descritas acima e similares quase sempre haverá rotas de fuga distintas com acessos independentes no imóvel, porém, a priori, o agente de fiscalização não tem essa informação necessária para a tomada de decisão.</p> <p>Ademais, a questão do imóvel também utilizado como moradia deve ser vista observando-se a legislação estadual e municipal. E esta é outra seara de muitas discussões e poucas definições. Não é viável e nem eficiente, operacionalmente falando, que os agentes de fiscalização conheçam todas as legislações municipais e estaduais que versam sobre segurança de instalações de GLP para então unir este conhecimento ao arcabouço regulatório da ANP e aplicar as normas de segurança no caso concreto (são 26 estados da federação e distrito federal e mais de 5.000 municípios). Não raro ocorrem situações em que a revenda está localizada em imóvel onde existe residência, não há muro de separação nem saídas independentes e existe Certificado do Corpo de Bombeiros válido para aquela instalação, ou seja, o órgão responsável por verificar questões de segurança (Corpo de Bombeiros) fiscalizou o local e emitiu um documento validando as condições de segurança</p>

IDENTIFICAÇÃO	RESOLUÇÃO COMENTADA	ARTIGO COMENTADO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
				<p>das instalações. Na prática o agente regulado fica sob a mira de dois órgãos reguladores e fiscalizadores que exigem condições diversas de segurança (muitas vezes opostas), o que acaba tornando a atividade inviável devido ao custo de atender a tais exigências e o custo maior ainda de uma sanção por não atendê-las.</p> <p>Pela insegurança jurídica que a situação traz, pelo aumento de demandas judiciais neste sentido, pela exposição do agente de fiscalização na interpretação de uma norma que não é clara, pela escassez de informação necessária para a tomada de decisão, pelo conflito deste dispositivo com o que já está postulado em matéria de segurança em nível estadual e municipal, pelo princípio da isonomia em se tratando de abordagem de questões de segurança para distribuidoras de GLP e revendas de GLP e pelas consequências onerosas que todo esse tipo de dúvida traz ao agente regulado quando aplicada a interdição, muitas vezes ocasionando a sua saída do mercado de GLP, sugiro que tal artigo seja retirado da Resolução.</p>
<p>WASHINGTON LUIS ALVES SOUSA (fiscal da ANP, em exercício na Presidência da República)</p>	<p>RANP 51/2016</p>	<p>Art. 6º Art. 9º</p>	<p>Excluir todos os incisos sobre CADIN, em especial os incisos IV, V, VII do art. 6º e alínea “a”, do § 4º do art. 9º</p> <p>CANCELADO</p>	<p>A Lei nº 10.522/2002 dispõe sobre o CADIN. O art. 6º destaca que “é obrigatória a consulta prévia ao Cadin...”. Não reza que os órgãos públicos neguem registros. Além do mais, o referido artigo destaca que a consulta ao CADIN, deve ser feita nos casos que envolvam: I - realização de operações de crédito que envolvam a utilização de recursos públicos; II - concessão de incentivos fiscais e financeiros; III - celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos. Há alguns posicionamentos sobre a matéria, emitidos por procuradores, inclusive da PGFN http://dados.pgfn.fazenda.gov.br/storage/f/2016-01-08T174114/pa_014415.doc. Durante os anos seguintes, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União oscilava quanto à</p>

IDENTIFICAÇÃO	RESOLUÇÃO COMENTADA	ARTIGO COMENTADO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
				<p>possibilidade de a Administração celebrar contratos com empresas registradas no Cadin, até que o STF, ao apreciar a ADI 1454/DF, declarou a constitucionalidade do art. 6º da lei nº 10.522/02 e indicou que a “criação de cadastro no âmbito da Administração Pública Federal e a simples obrigatoriedade de sua prévia consulta por parte dos órgãos e entidades que a integram não representam, por si só, impedimento à celebração dos atos previstos no art. 6º do ato normativo impugnado”. A partir desse julgamento, a jurisprudência dos Tribunais de Contas e do Poder Judiciário assentou-se no sentido de que não existe vedação à contratação de empresas inscritas no Cadin. Ora, se não há impedimento para a União celebrar contratos, por que negar o simples registro de atividade empresarial? Além dessas justificativas legais, há outro aspecto que a ANP (assim como qualquer órgão público) deve considerar: o declínio cada vez maior da atividade econômica, com consequente aumento do desemprego.</p>
SINDIGÁS	RANP 51/2016	<p>Art.9º § 1º Deferida a alteração da opção de exibir ou de não exibir a marca comercial de distribuidor de GLP autorizado pela ANP, o revendedor de GLP deverá retirar todas as referências visuais da marca comercial do distribuidor de GLP antigo no prazo de até 30 (trinta) dias, observado que:</p>	<p>Art.9º (...) § 1º Deferida a alteração da opção de exibir ou de não exibir a marca comercial de distribuidor de GLP autorizado pela ANP, o revendedor de GLP deverá retirar todas as referências visuais da marca comercial do distribuidor de GLP antigo no prazo de até 30 (trinta) dias, observado que:</p>	<p>Proposta de adequação da alínea “a” do §1º, art. 9º da R.ANP 51/16 e inclusão de parágrafo único.</p> <p>Como é de conhecimento da ilustre agencia, muitas vezes as empresas distribuidoras de Gás LP possuem uma ou mais marcas a elas vinculadas, dentro de um mesmo grupo econômico, conforme pode ser verificado por tabela disponibilizada pela própria ANP¹¹.</p> <p>A resolução acaba por ignorar que Revendedor vinculado pode ser abastecido por uma ou mais distribuidoras que pertencem a um mesmo grupo</p>

¹¹ <http://www.anp.gov.br/wwwanp/distribuicao-e-revenda/distribuidor/glp/relacao-dos-distribuidores-bases-e-cessoes-de-espaco>

IDENTIFICAÇÃO	RESOLUÇÃO COMENTADA	ARTIGO COMENTADO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
		<p>a) o revendedor de GLP vinculado somente poderá adquirir e vender GLP do novo distribuidor a partir da data da alteração cadastral no sistema da ANP; e</p> <p>(...)</p>	<p>a) o revendedor de GLP vinculado somente poderá adquirir e vender GLP do novo distribuidor a partir da data da alteração cadastral no sistema da ANP, observado o constante no parágrafo único deste artigo; e</p> <p>(...)</p> <p>Parágrafo único. No caso de revendedor vinculado a distribuidor pertencente à grupo econômico, este poderá ser abastecido por qualquer das distribuidoras que fizerem parte do mesmo grupo econômico, conforme tabela disponibilizada pela ANP no endereço eletrônico http://www.anp.gov.br.</p>	<p>econômico. O Sindigás encaminhou, pela correspondência PRES/SBM/039/2017, sugestão de que a ANP considere a existência dos grupos econômicos e suas respectivas marcas para a caracterização de revendedores vinculados, constando na ficha de cadastramento a identificação das empresas que pertencem a um mesmo grupo econômico.</p> <p>Destacamos, que a atuação e suprimento do revendedor vinculado à marca de um mesmo grupo econômico não desrespeita a norma publicada pela entidade reguladora. O revendedor estará vinculado a marca majoritária caracterizadora do grupo econômico, mas subsistindo a presença das marcas que o grupo gerencia. Entendemos que a adequação é extremamente necessária para garantia do suprimento nacional.</p> <p>Este procedimento visa garantir continuidade no abastecimento, quando o revendedor vinculado necessite ser suprido por marca pertencente ao grupo econômico da distribuidora ao qual ele optou por se vincular. Assim a proposta busca trazer segurança jurídica e evitar que em uma ação de fiscalização o Agente Fiscal entenda que o revendedor está vendendo ou adquirindo GLP de outra empresa indevidamente, que não será o caso.</p>
<p>1 - Associação Brasileira dos Revendedores de GLP, ASMIRG-BR</p> <p>2 - Sindicato do Comércio Varejista</p>	<p>RANP 51/2016</p>	<p>Art. 10 Art. 11 Art. 13 Art. 14</p>	<p>Cancelado</p>	<p>A identificação visual deve ser clara, visando não conduzir o consumidor a erro, mas as limitações na atividade comercio merecem uma atenção. A própria ANP reconhece que o mercado do GLP está sujeito as ações tácitas de seus agentes regulados</p> <p>O CADE em seus relatórios recentes na análise do risco de concentração com a venda da Liquigás, encontra o mesmo cenário, em situações recentes de mercado, onde por motivos diversos,</p>

IDENTIFICAÇÃO	RESOLUÇÃO COMENTADA	ARTIGO COMENTADO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
<p>Transportador e Revendedor de GLP do Estado de Minas Gerais, SIRTGAS MG</p>				<p>tivemos uma crise no abastecimento junto ao setor revenda, a limitação de uma revenda não pode abastecer a outra, gera um risco ao abastecimento.</p> <p>Num setor onde a concentração é clara, temos basicamente 7 Companhias Distribuidoras na área de envasado x 75 mil Revendas, uma medida como a da restrição de venda, chega, como vem aplicado por alguns agentes comerciais de algumas Companhias Distribuidoras, como instrumento para forçar a revenda a assinar contratos de exclusividade, com limitações comerciais, como o do limite territorial de atuação e como já encaminhamos ao CADE, até ameaças de corte de desconto para quem não cumpre determinação de valores pré determinados de venda do gás ao consumidor.</p> <p>A relação comercial entre Distribuidoras e Revendas precisa avançar, mas sem a intervenção de uma regulação quando esta relação está dentro dos limites legais. Toda revenda quase que sem exceção, ao iniciar sua atividade precisa atuar com mais de uma marca, um ato que visa dar ao revendedor uma maior flexibilidade nas opções de compra, um período necessário, onde cada um dos agentes se conhecem, e gradativamente é feito a opção em definitivo, seja para ser um grande parceiro de sua Distribuidora ou de várias.</p> <p>Esta proposta de alteração não coloca em risco nossos consumidores, sendo que tratamos de uma relação de Distribuidoras e Revendedores autorizados pela ANP, cumpridores de deveres, mas na sua forma restritiva, compromete o livre comércio e o abastecimento seguro por revendas autorizadas.</p>
<p>1 - Associação Brasileira dos Revendedores de GLP, ASMIRG-BR</p>	<p>RANP 51/2016</p>	<p>Art. 9º § 1º</p>	<p>Deferida a alteração da opção de exibir ou de não exibir a marca comercial de distribuidor de GLP autorizado pela ANP, o revendedor de GLP deverá retirar todas as referências visuais</p>	<p>Pela necessidade de agendamentos e tempo de serviço de pintura dos veículos (caminhonetes e caminhões) com a nova padronização.</p>

IDENTIFICAÇÃO	RESOLUÇÃO COMENTADA	ARTIGO COMENTADO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
2 - Sindicato do Comércio Varejista Transportador e Revendedor de GLP do Estado de Minas Gerais, SIRTGAS MG			da marca comercial do distribuidor de GLP antigo no prazo de até 60 (sessenta) dias, observado que:	
1 - Associação Brasileira dos Revendedores de GLP, ASMIRG-BR 2 - Sindicato do Comércio Varejista Transportador e Revendedor de GLP do Estado de Minas Gerais, SIRTGAS MG	RANP 51/2016	Art. 9º, §4º, "a"	Cancelado	A LEI No 9.847, DE 26 DE OUTUBRO DE 1999 aplica ao setor revenda, micro e pequenos empresários, multas com valores de R\$ 5 mil a R\$ 5 milhões, valores que mesmo no seu menor valor chegam de forma dura, além da capacidade contributiva da revenda. Ao restringir as empresas ou seus sócios de continuar com a atividade, esta medida estará atuando para o fim da empresa e seus empresários, uma dívida que já era fora de sua capacidade de pagamento, agora se torna impossível de ser paga, contrariando princípios Constitucionais onde a pena se aplica com fim educativo. Quando autuado, abre-se um processo administrativo, esta medida restritiva só atua como uma dupla punição, pois as ações de cobrança seguem com bloqueios de conta, de bens até penhora.
1. SINDICATO DAS EMPRESAS REVENDEDORAS DE GLP DO ESTADO DO PARÁ 2. Cocais - Associação de Revendedores de GLP dos Cocais Maranhenses	RANP 51/2016	Art. 10	<p>Art. 10. O revendedor de GLP vinculado deverá adquirir recipientes transportáveis de GLP cheios, em conformidade com os regulamentos técnicos do Inmetro, de:</p> <p>I - um único distribuidor de GLP, autorizado pela ANP, do qual exiba a marca comercial; e/ou</p> <p>II - outro revendedor de GLP</p>	O exercício da atividade de revenda varejista de GLP por revendedor Independente foi uma medida tomada pela ANP que ampliará a livre concorrência e protegerá a livre iniciativa, além de implicar em mais opções ao consumidor final, sem que haja qualquer prejuízo às regras de qualidade e segurança atualmente aplicáveis ao setor. O modelo, "Revenda Independente", será uma alternativa importante para o mercado varejista de GLP, já que o setor ainda não conseguiu atingir seus objetivos, muito em razão do exercício de poder econômico por parte das distribuidoras. Logo, o modelo que permite a atuação do revendedor independente vem consagrar a experiência bem sucedida do mercado de combustíveis automotivos, com aumento de eficiência, competitividade e bem-

IDENTIFICAÇÃO	RESOLUÇÃO COMENTADA	ARTIGO COMENTADO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
<p>3. SINCEGÁS – SINDICATO DOS REVENDEDORES DE GÁS DO ESTADO DO CEARÁ</p> <p>4. SINDIRGÁS-PI</p> <p>5. SINDIVARGAS - SINDICATO DAS EMPRESAS TRANSPORTADORAS E REVENDEDORAS DE GÁS LP DO DISTRITO FEDERAL</p> <p>6. FECOMBUSTÍVEIS</p> <p>7. ABRAGÁS</p> <p>8. SINEGÁS</p> <p>9. SINERGÁS-AP</p> <p>10. ABRAGAS – Associação Brasileira das Entidades de Classe das Revendas de Gás LP</p> <p>11. SINDICATO</p>			<p>vinculado, autorizado pela ANP, que optou por exibir marca comercial do mesmo distribuidor de GLP.</p> <p>INSERIR</p> <p>III - revendedor de GLP independente, autorizado pela ANP, desde que da marca comercial do distribuidor GLP a que se encontrar vinculado.</p>	<p>estar ao consumidor final.</p> <p>Considerando que o GLP envasado em recipientes transportáveis de até 90 Kg, por uma marca distribuidora tem procedência e vem lacrado com a garantia de qualidade do produto, não há de se proibir a comercialização de um revendedor independente com um vinculado, se não for concedido ao revendedor independente a liberdade de comercializar GLP com os revendedores vinculados, (desde que, a mesma marca que o vinculado está autorizado) o independente já não será independente, pois estará restringido o seu direito de comercializar seus produtos com um agente submetido as mesmas regras regulatórias de segurança e que revendem produtos envasados e lacrados pela mesma distribuidora.</p> <p>Sem essa permissão, entende-se uma reserva de mercado para as distribuidoras através de seus revendedores vinculados.</p> <p>Tendo em vista o escopo desta agência ser, atuar no sentido de simplificar e desburocratizar a atuação regulatória, o que promoverá um melhor desenvolvimento das atividades econômicas reguladas.</p> <p>Cabe ressaltar que esta transação comercial, “Independente X Vinculado”, se não liberada, poderá ocorrer no mercado de forma ilegal, será de difícil fiscalização por parte dessa agência, se tornando uma exigência quase impossível de ser detectada. Como detectar um produto da mesma marca em uma mesmo bloco que tiveram mais de uma origem?</p>

IDENTIFICAÇÃO	RESOLUÇÃO COMENTADA	ARTIGO COMENTADO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
ESTADUAL DAS EMPRESAS REVENDEDORAS DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO DO ESTADO DO AMAPÁ				
SINDIGÁS	RANP 51/2016	<p>Art. 12 (...)</p> <p>§2º O revendedor adquirente, o distribuidor e o revendedor fornecedor deverão observar os limites de armazenamento compatíveis com a classe de armazenamento do ponto de revenda de GLP, em quilogramas de GLP, conforme a autorização ANP, independentemente se o produto for retirado na instalação do distribuidor, do revendedor fornecedor ou entregue no estabelecimento do revendedor adquirente.</p>	<p>Art. 12 (...)</p> <p>§2º. Revogado</p>	<p>Destacamos que no workshop realizado pela ANP em 19/04/17 foi apresentado no bloco 1 o: “Fim da limitação de comercialização pela capacidade de armazenamento do revendedor.”</p> <p>Essa simplificação teria como base, s.m.j., a incompatibilização da quantidade de armazenagem e o volume de comercialização.</p> <p>Nos parece que houve um recuo sobre o tema. O revendedor é revendedor, independentemente da classe de armazenamento que possua, de maneira que, impedir a comercialização com outros revendedores para alguns, permitindo-a apenas para os a partir de determinada classe, pode vir a ser considerado um critério discriminatório desprovido de razoabilidade constitucional.</p> <p>Importante notar que o texto, como apresentado, expõe uma obrigação impossível de cumprir, pois um Revendedor Vinculado pode ser abastecido pela Distribuidora ou por outras Revendas de sua mesma marca, assim como um Independente pode ser abastecido</p>

IDENTIFICAÇÃO	RESOLUÇÃO COMENTADA	ARTIGO COMENTADO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
				<p>por diversas Distribuidoras e por revendas independentes.</p> <p>Logo observar “compatibilidade” das vendas com a capacidade de armazenagem torna-se uma obrigação vaga e incorreta, o Distribuidor não tem como “vigiar” a ocupação da capacidade de armazenamento de qualquer revendedor que é responsável por sua própria “compatibilidade” de suas compras com sua capacidade de armazenamento.</p>
<p>1. SINDICATO DAS EMPRESAS REVENDEDORAS DE GLP DO ESTADO DO PARÁ</p> <p>2. Cocais - Associação de Revendedores de GLP dos Cocais Maranhenses</p> <p>3. SINCEGÁS – SINDICATO DOS REVENDEDORES DE GÁS DO ESTADO DO CEARÁ</p> <p>4. SINDIRGÁS-PI</p> <p>5. SINDVARGAS –</p>	<p>RANP 51/2016</p>	<p>Art. 14</p>	<p>Art. 14. O revendedor de GLP independente somente poderá vender recipientes transportáveis de GLP cheios, em conformidade com os regulamentos técnicos do Inmetro, para:</p> <p>I - revendedor de GLP independente, autorizado pela ANP; e/ou</p> <p>INSERIR</p> <p>II. - revendedor de GLP vinculado, autorizado pela ANP, que optou por exibir marca comercial de distribuidor de GLP.</p> <p>III- consumidor</p>	<p>Deve haver tratamento isonômico com o segmento, tendo em vista estar sob a égide do mesmo órgão regulador e das mesmas leis.</p>

IDENTIFICAÇÃO	RESOLUÇÃO COMENTADA	ARTIGO COMENTADO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
<p>SINDICATO DAS EMPRESAS TRANSPORTADORAS E REVENDEDORAS DE GÁS LP DO DISTRITO FEDERAL</p> <p>6. FECOMBUSTÍVEIS</p> <p>7. ABRAGÁS</p> <p>8. SINEGÁS</p> <p>9. SINERGÁS-AP</p> <p>10. ABRAGAS – Associação Brasileira das Entidades de Classe das Revendas de Gás LP</p> <p>11. SINDICATO ESTADUAL DAS EMPRESAS REVENDEDORAS DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO DO ESTADO DO AMAPÁ</p>				
SINDIGÁS	RANP 51/2016	Art. 14. O revendedor de GLP independente somente poderá vender recipientes	Art. 14. O revendedor de GLP	Comentário Sindigás:

IDENTIFICAÇÃO	RESOLUÇÃO COMENTADA	ARTIGO COMENTADO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
		<p>transportáveis de GLP cheios, em conformidade com os regulamentos técnicos do Inmetro, para:</p>	<p>independente somente poderá vender recipientes transportáveis de GLP cheios, em conformidade com os regulamentos técnicos do Inmetro, para:</p>	<p>Importante seja mantida a vedação do revendedor independente comercializar recipientes transportáveis de GLP cheios para revendedores vinculados.</p> <p>O impedimento constante no atual texto constitui-se em um fator facilitador de fiscalização, pois caso fosse permitido ao independente abastecer o vinculado os “vínculos” poderiam perder-se com grande facilidade propiciando que eventualmente um vinculado fosse abastecido com marca diversa às marcas de sua distribuidora.</p>
SINDIGÁS	RANP 51/2016	<p>Art. 15 (...)</p> <p>§2º O revendedor adquirente, o distribuidor e o revendedor fornecedor deverão observar os limites de armazenamento compatíveis com a classe de armazenamento do ponto de venda de GLP, em quilogramas de GLP, conforme a autorização ANP, independentemente se o produto for retirado na instalação do distribuidor, do revendedor fornecedor ou entregue no estabelecimento do revendedor adquirente.</p>	<p>Art. 15 (...)</p> <p>§2º. Revogado</p>	<p>Destacamos que no workshop realizado pela ANP em 19/04/17 foi apresentado no bloco 1 o: “Fim da limitação de comercialização pela capacidade de armazenamento do revendedor.”</p> <p>Essa simplificação teria como base, s.m.j., a incompatibilização da quantidade de armazenagem e o volume de comercialização.</p> <p>Nos parece que houve um recuo sobre o tema. O revendedor é revendedor, independentemente da classe de armazenamento que possua, de maneira que, impedir a comercialização com outros revendedores para alguns, permitindo-a apenas para os a partir de determinada classe, pode vir a ser considerado um critério discriminatório desprovido de razoabilidade constitucional.</p> <p>Importante notar que o texto, como apresentado, expõe uma obrigação impossível de cumprir, pois um Revendedor</p>

IDENTIFICAÇÃO	RESOLUÇÃO COMENTADA	ARTIGO COMENTADO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
				<p>Vinculado pode ser abastecido pela Distribuidora ou por outras Revendas de sua mesma marca, assim como um Independente pode ser abastecido por diversas Distribuidoras e por revendas independentes.</p> <p>Logo observar “compatibilidade” das vendas com a capacidade de armazenagem torna-se uma obrigação vaga e incorreta, o Distribuidor não tem como “vigiar” a ocupação da capacidade de armazenamento de qualquer revendedor que é responsável por sua própria “compatibilidade” de suas compras com sua capacidade de armazenamento.</p>
<p>1 - Associação Brasileira dos Revendedores de GLP, ASMIRG-BR</p> <p>2 - Sindicato do Comércio Varejista Transportador e Revendedor de GLP do Estado de Minas Gerais, SIRTGAS MG</p>	<p>RANP 51/2016</p>	<p>Art. 16</p>	<p>Cancelado</p>	<p>As informações impressas e indicativos que constam nos recipientes de GLP são de responsabilidade das Distribuidoras, a revenda não tem como fiscalizar, intervir ou mostrar qualquer recusa sob pena de retaliações de mercado, exceto nos casos de recipientes impróprios ao uso.</p> <p>O recipiente de GLP não atende o CDC quanto a sua data de validade, o produto gas na sua forma líquida, é corrosivo, a informação da data de fabricação não atende as exigências legais, pois o consumidor precisa ter a data de validade de forma visível e clara e sem a necessidade de operações matemáticas. O alerta perigo inflamável é do tamanho de um polegar, fica despercebido na bandeirinha que acompanha o botijão, totalmente contrário ao que diz o CDC, que por se tratar de um produto que armazena líquido inflamável, deveria conter de forma ostensiva tais alertas.</p> <p>Alerta quanto ao risco de se inalar o gas, que gera risco eminente ao consumidor, também são totalmente ignorados.</p> <p>A propaganda enganosa nos recipientes se destaca com a informação de venda de uma marca de quem envasa, omitindo, o</p>

IDENTIFICAÇÃO	RESOLUÇÃO COMENTADA	ARTIGO COMENTADO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
				fabricante, o produtor, hoje todo GLP, ou é importado ou produzido pela Petrobras SA, motivo que leva o consumidor a acreditar que existe uma diferença de produtos, chegando a pagar pelo gás valores muito acima do um concorrente.
<p>1. SINDICATO DAS EMPRESAS REVENDEDORAS DE GLP DO ESTADO DO PARÁ</p> <p>2. FECOMBUSTIVEIS</p> <p>3. ABRAGÁS</p> <p>4. SINEGÁS</p> <p>5. ABRAGAS – Associação Brasileira das Entidades de Classe das Revendas de Gás LP</p>	RANP 51/2016	Art. 18	<p>§ 2º Caso no endereço eletrônico http://www.anp.gov.br conste revendedor de GLP independente, o revendedor:</p> <p>a) não poderá exibir marca comercial de distribuidor de GLP no ponto de revenda de GLP, nos veículos transportadores ou em material de publicidade, devendo retirar a(s) logomarca(s) e a identificação visual com a combinação de cores que caracterizam distribuidor autorizado pela ANP;</p> <p>b) não poderá exibir qualquer identificação visual que possa confundir ou induzir a erro o consumidor quanto à marca comercial de distribuidor de GLP; e</p> <p>INCLUIR:</p> <p>b1) Deverá exibir a(s) marca(s) nominativa (s) do distribuidor de GLP no ponto de revenda de GLP, nos veículos transportadores ou em material de publicidade em quadros de fundo</p>	<p>Ao contrário de outros estabelecimentos comerciais, o PRGLP não mantém suas mercadorias à vista do consumidor. Na maioria dos casos, a única forma de comunicação com o consumidor são pequenas aberturas e a portinhola, por onde se recebem e entregam os botijões.</p> <p>Dessa forma, o consumidor não visualiza os botijões, sendo impossibilitado, portanto, de verificar a marca do produto que está adquirindo.</p> <p>Impedir que o revendedor independente exiba a “marca nominativa” do distribuidor de GLP, mesmo que sem utilizar as cores características de cada marca, pode ser entendido como ato ilícito pelo Ministério Público do Consumidor e pelos PROCON’s, pois omite, do consumidor, informação essencial à sua tomada de decisão.</p> <p>Neste sentido, veja-se como dispõe o Código de Defesa do Consumidor:</p> <p>Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que</p>

IDENTIFICAÇÃO	RESOLUÇÃO COMENTADA	ARTIGO COMENTADO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
			<p>na cor branca e letra de cor preta.</p> <p>c) deverá adquirir e vender recipiente transportável de GLP cheio observados os arts. 11 e 14 desta Resolução.</p> <p>§ 4º Para efeito dos §§ 1º e 3º deste artigo, devem ser consideradas como marca(s) comercial(is) do distribuidor de GLP:</p> <p>a) a(s) marca(s) figurativa(s) utilizadas para distinguir produto ou serviço de outro idêntico, semelhante ou afim, de origem diversa; e/ou</p> <p>EXCLUIR: A expressão “marca(s) nominativa(s)</p> <p>b) as cores e suas denominações, se dispostas ou combinadas de modo peculiar e distintivo, ou caracteres que possam, claramente, confundir ou induzir a erro o consumidor.</p>	<p>apresentam à saúde e segurança dos consumidores.</p> <p>Art. 36. A publicidade deve ser veiculada de tal forma que o consumidor, fácil e imediatamente, a identifique como tal.</p> <p>Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.</p> <p>§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.</p> <p>§ 2º <i>Omissis</i></p> <p>§ 3º Para os efeitos deste código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço.</p> <p>Considerando-se que, para o consumidor de GLP, a marca é informação de suma importância e que, na forma do CDC, é obrigatória a exibição de indicativos de origem do produto, necessária de faz a alteração ora proposta.</p>

IDENTIFICAÇÃO	RESOLUÇÃO COMENTADA	ARTIGO COMENTADO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
Antonella Canarim-SFI/RS	RANP 51/2016	Art. 19 Art. 20	Exclusão de tal(is) artigo(s)/ ou adoção de alguns itens específicos da ABNT 15514:2007.	Para manter o princípio da isonomia com os outros segmentos da cadeia de derivados de petróleo, a segurança não deveria ser um item diretamente e prioritariamente fiscalizado nas revendas a varejo de GLP. Imaginemos que a ANP passasse a verificar condições de meio ambiente nos postos de combustíveis. Emissões de vapores de combustíveis, concentração de hidrocarbonetos nas águas pluviais, condições das caixas separadora água e óleo. Tais atribuições são do órgão ambiental e não parece razoável que a ANP tome para si tais verificações. O mesmo raciocínio vale para segurança. A ANP não é o órgão competente para verificar e anuir sobre questões de segurança; tal atribuição é do Corpo de Bombeiros. A segurança deveria apenas ser verificada de modo subsidiário através da exigência de Certificado do Corpo de Bombeiros, semelhante ao que a ANP já faz nos outros segmentos. Se não for possível excluir por completo a verificação em duplicidade das questões de segurança, que ela pelo menos seja limitada, de forma que a adoção da ABNT 15514:2007 se restrinja a poucos itens.
1 - Associação Brasileira dos Revendedores de GLP, ASMIRG-BR 2 - Sindicato do Comércio Varejista	RANP 51/2016	Art. 18 § 4º, "b"	as cores e suas combinações (citar cores e combinações) e suas denominações, se dispostas de modo peculiar e distintivo, ou caracteres que possam, claramente, confundir ou induzir a erro o consumidor.	Sugerimos que a ANP identifique de forma clara as cores e combinações de cores que induzem a uma determinada Distribuidora afim de dar uma transparência e eficácia tanto ao cumprimento deste artigo como nos processos de fiscalização.

IDENTIFICAÇÃO	RESOLUÇÃO COMENTADA	ARTIGO COMENTADO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
Transportador e Revendedor de GLP do Estado de Minas Gerais, SIRTGAS MG				
<p>1 - Associação Brasileira dos Revendedores de GLP, ASMIRG-BR</p> <p>2 - Sindicato do Comércio Varejista Transportador e Revendedor de GLP do Estado de Minas Gerais, SIRTGAS MG</p>	RANP 51/2016	Art. 25 I	condicionar a revenda de recipientes transportáveis de GLP cheios ao consumidor à venda de outro produto ou à prestação de outro serviço. A comprovação se fará por meio de apresentação de documento fiscal informando que o produto não tem custo e é destinado para fins de amostras gratuitas. Todo produto agregado a venda deverá conter de forma clara e ostensiva as informações; “proibido a comercialização”, “amostra grátis”, data de validade e demais exigências conforme determina CDC.	Criar transparência e definições de critérios que definam amostras grátis e produtos que geram ao crime de venda casada.
<p>1 - Associação Brasileira dos Revendedores de GLP, ASMIRG-BR</p> <p>2 - Sindicato do Comércio Varejista Transportador e Revendedor de GLP do Estado de Minas Gerais, SIRTGAS MG</p>	RANP 51/2016	Art. 25 II	vender ao consumidor final quantidades superiores a 5 (cinco) recipientes, exceto para pessoas jurídicas, devidamente comprovadas por documento fiscal, que identifique a natureza da empresa e para que fim se destina.	<p>Exemplificamos com a venda para padarias, restaurantes, fica claro a necessidade de uma maior quantidade em função de se tratar de estabelecimento comercial que utiliza o GLP para consumo próprio. Essa limitação se faz importante para garantia da segurança no abastecimento e dar mais visibilidade ao agente fiscalizador em detectar indícios de vendas para pontos ilegais.</p> <p>O artigo 25 fala do que é vedado aos revendedores de GLP. Em uma leitura nua e crua faz-se entender que só é proibido vender</p>

IDENTIFICAÇÃO	RESOLUÇÃO COMENTADA	ARTIGO COMENTADO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
3 - Antonella Canarim-SFI/RS			Exclusão de tal artigo.	<p>recipientes de GLP cheios a quem exerça de forma <i>notória</i> a prática irregular de revenda de GLP. Parece que se tal prática se der de forma sigilosa e secreta, a princípio não seria vedada. É claro que é uma extrapolação, mas o que importa é que a aplicabilidade deste artigo é quase nula. Além dos problemas de subjetividade que tal descrição da situação traz, comércio irregular e notoriedade quase nunca andam juntos. Tanto é assim que a ANP só toma conhecimento deste tipo de comércio mediante denúncias, as quais são verificadas como procedentes em um percentual muito baixo perante ao que é denunciado devido à escassez de materialidade das situações.</p> <p>Resumidamente, não percebo aplicabilidade no fato concreto, já que quando se fala de comércio irregular de GLP os indícios e a materialidade são escassos. Quanto ao caráter orientativo deste dispositivo, já é explicitado no Art. 3º da Resolução ANP nº51/2016 que a atividade de revenda de GLP só pode ser exercida por empresa devidamente autorizada pela ANP. Também já consta na norma em questão a referência a ABNT 15514:2007, documento no qual constam todas as referências de segurança exigidas pela ANP. Por tais razões sugiro exclusão de tal artigo.</p>
<p>1 - Associação Brasileira dos Revendedores de GLP, ASMIRG-BR</p> <p>2 - Sindicato do Comércio Varejista Transportador e Revendedor de GLP do Estado de Minas</p>	RANP 51/2016	Art. 26. V, "h"	telefone de assistência técnica ao consumidor. Para revendas que atuam com mais de uma marca, informar telefone de assistência técnica de cada marca, identificando ao lado da marca, nome da Companhia e telefone.	Mais clareza no entendimento quanto a assistência técnica dado ao consumidor

IDENTIFICAÇÃO	RESOLUÇÃO COMENTADA	ARTIGO COMENTADO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
Gerais, SIRTGAS MG				
Antonella Canarim-SFI/RS	RANP 51/2016	Art. 26, IX	<p>Art. 26- IX - vender recipientes transportáveis de GLP cheios, com massa total igual à sua tara acrescida da massa do produto, observada a capacidade nominal do recipiente; respeitada a tolerância de peso, a menor e a maior, adotada pelo INMETRO, conforme Portaria X ou por legislação da ANP</p>	<p>Tecnicamente e estatisticamente é IMPOSSÍVEL que os recipientes transportáveis de GLP cheios tenham massa IGUAL à sua tara acrescida da massa do produto. Tal artigo, obviamente, não possui a redação mais adequada. Isso ocasiona prejuízo ao agente regulado (já que ele será autuado em 100% das vezes em que for aplicado este artigo pela ANP) e constrangimento aos agentes de fiscalização da ANP, os quais tem que executar conferência de peso (por força de denúncia ou da Ordem de Serviço) respaldados em um artigo que tecnicamente é totalmente falho. Dessa forma, como sugestão, fica a proposta de recepcionar a norma do INMETRO (ou parte dela) que versa sobre tolerância de pesos dos recipientes. Ou então, poderá ser estipulado em norma da própria ANP a tolerância nestes casos, nos mesmos moldes do que ocorre com a especificação dos combustíveis líquidos (teor de Etanol na Gasolina C é de 27% com tolerância de mais ou menos 1%, chegando a mais ou menos 2% contando com a margem de erro do laboratório).</p>
<p>1 - Associação Brasileira dos Revendedores de GLP, ASMIRG-BR</p> <p>2 - Sindicato do Comércio Varejista Transportador e Revendedor de GLP do Estado de Minas Gerais, SIRTGAS MG</p>	RANP 51/2016	Art. 27.	<p>Fica limitado ao distribuidor de GLP autorizado pela ANP o exercício da atividade de comercialização por atacado com a rede varejista ou com grandes consumidores.</p>	<p>Visa atender definição conforme LEI Nº 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997.</p> <p>Art. 6º Para os fins desta Lei e de sua regulamentação, ficam estabelecidas as seguintes definições:</p> <p>XX - Distribuição: atividade de comercialização por atacado com a rede varejista ou com grandes consumidores de combustíveis, lubrificantes, asfaltos e gás liquefeito envasado, exercida por empresas especializadas, na forma das leis e regulamentos aplicáveis;</p>
1 - Associação Brasileira dos	RANP 51/2016	Art. 29.	Ficam concedidos ao revendedor de GLP em operação contado a partir da data de	Pela necessidade de prazo para informar ao setor todas as mudanças propostas, que ainda serão divulgadas/publicadas, e

IDENTIFICAÇÃO	RESOLUÇÃO COMENTADA	ARTIGO COMENTADO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
Revendedores de GLP, ASMIRG-BR 2 - Sindicato do Comércio Varejista Transportador e Revendedor de GLP do Estado de Minas Gerais, SIRTGAS MG			publicação desta nova Resolução corrigira pela Consulta e Audiência Pública nº 18/2017, publicado no DOU de 14/7/2017, autorizado nos termos da Portaria ANP nº <u>297</u> , de 18 de novembro de 2003, os seguintes prazos a partir da data de publicação da presente Resolução:	suas devidas adequações.

Observação: não foram incluídos na tabela os pareceres recebidos em PDF, entretanto, a síntese das contribuições, inclusas as oriundas de pareceres, encontram-se plasmadas na tabela consolidada acima.

• • •